



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SIDEPAR - SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A

18/09/2012 a 28/09/2012



ATIVIDADE ECONÔMICA FISCALIZADA: produção de carvão vegetal – florestas nativas
CNAE: 0220-9/02
LOCAL: Goianésia do Pará/PA

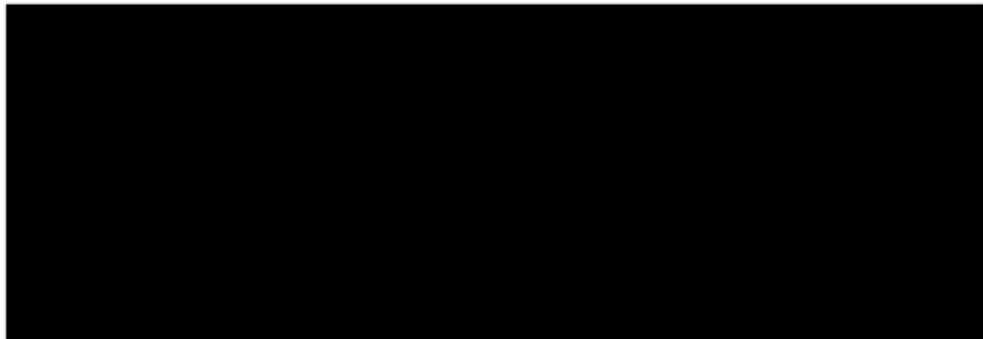
OPERAÇÃO 078/2012



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

EQUIPE

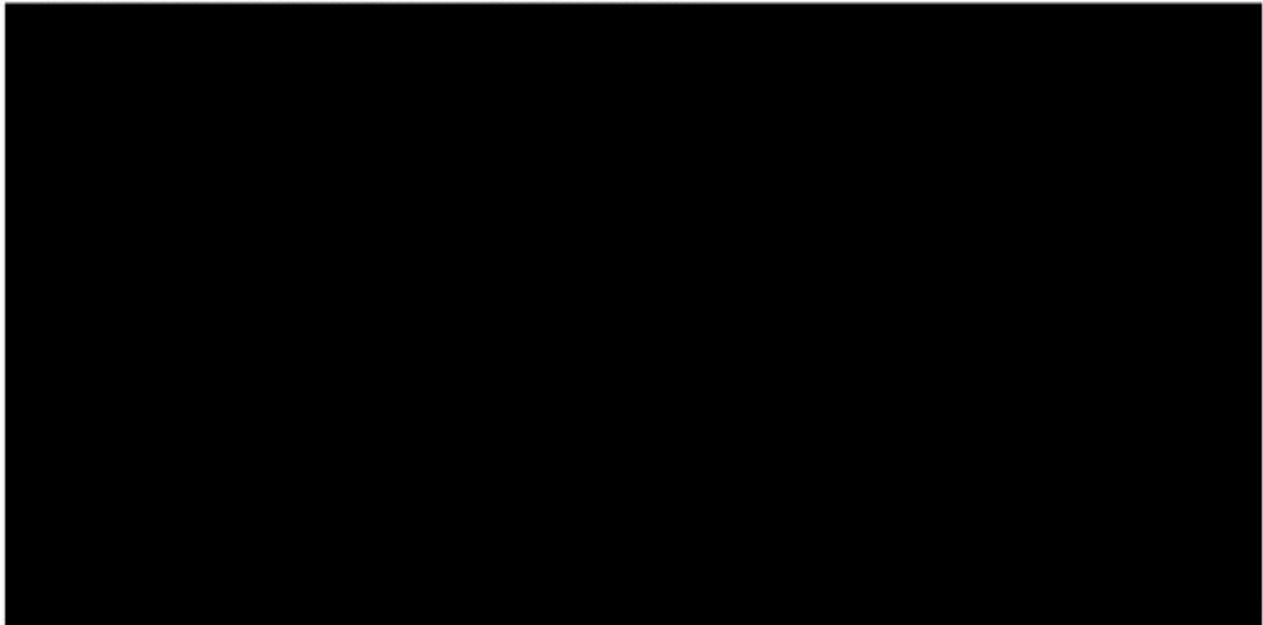
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





ÍNDICE

- A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- D. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE
- E. DA AÇÃO FISCAL
- F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS
- G. DA SUBMISSÃO DO EMPREGADO A CONDIÇÕES DEGRADANTES

G.1. Registro

G.1.1 – *Da posição do carvão vegetal na cadeia produtiva do ferro gusa. Alguns requisitos legais para a produção de carvão.*

G.1.2 – *Dos trabalhadores encontrados em atividade na produção de carvão.*

G.1.3 - *Da destinação final do carvão produzido no estabelecimento inspecionado.*

G.1.4 - *Da fraude aos vínculos de emprego e ausência de registro. Do grupo econômico por coordenação.*

G.2 – Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

G.3 – Das Irregularidades ao Ordenamento Jurídico:

G.4- Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo

G.5 – Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

G.6- Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

G.7 - Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

G.8 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

G.9 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

G.10- Deixar de disponibilizar local para refeições aos trabalhadores.

G.11 - Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

G.12- Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

G.13 - Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

G.14 - Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.

G.15 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

G.16 – Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra.

G.17 – Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

G.18 – Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

G.19 - Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

G.20 – Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

G.21 – Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho.

H. CONCLUSÃO

ANEXOS

- I. Ata de reunião
- II. Autos de infração
- III. Guias de Seguro-Desemprego
- IV. Fichas de Verificação Física
- V. Notas Fiscais
- VI. Cartão do CNPJ
- VII. Requisições
- VIII. Licença
- IX. Demonstrativo da R. Coelho
- X. Boletim de Ocorrência
- XI. Termos de Depoimento
- XII. Envelopes
- XIII. Termo de Apreensão



A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 18/09/2012 a 28/09/2012

Razão social: SIDEPAR - SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A

CNPJ: 06.149.423/0001-54

CNAE da atividade principal: 2411-3/00 (produção de ferro-gusa).

CNAE da atividade fiscalizada: 0220-9/02 (produção de carvão vegetal – florestas nativas)

Local inspecionado: carvoarias situadas na área da Fazenda Água Fria (também chamada Real Castelo e conhecida como Fazenda do [REDACTED] e na região denominada Assentamento Rouxinol, com acesso pela "estrada da Cikel", zona rural do município de Goianésia do Pará/PA, CEP 68639-000.

Endereço da sede (planta siderúrgica): Rodovia PA-150, km 422, s/n, Distrito Industrial, Marabá/PA, CEP 68.501-535.

Endereço para correspondências: [REDACTED]

Ainda no que respeita ao empregador, cumpre desde já relatar que o estabelecimento inspecionado – mais detalhadamente descrito sob o item “D. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE” –, constituído de diversas carvoarias instaladas no município de Goianésia do Pará, era explorado e dirigido conjuntamente pelo grupo econômico formado pelas empresas **SIDEPAR – Siderúrgica do Pará S/A**, supra identificada, **COSIPAR – Companhia Siderúrgica do Pará**, CNPJ 07.919.053/0001-50, com sede na Rodovia PA-150, km 422, s/n, Distrito Industrial, Marabá/PA, CEP 68.501-535, e **Siderúrgica Ibérica S/A**, CNPJ 04.212.158/0001-86, com sede na Rodovia PA-150, km 422, s/n, Distrito Industrial, Marabá/PA, CEP 68.501-535, todas siderúrgicas produtoras de ferro-gusa.

A constatação da existência de um grupo econômico de fato entre as três empresas citadas, nos moldes do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 5889/73, foi analiticamente demonstrada no auto de infração lavrado por ofensa ao art. 41, caput, da CLT (cópia em anexo) e segue mais detalhadamente descrita sob o item “G.1. Registro”. Da constituição do grupo econômico decorre a solidariedade passiva entre as três empresas no cumprimento das



obrigações oriundas da relação de emprego. Nada obstante, em razão da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente as três responsáveis nos cabeçalhos dos autos de infração lavrados, fez-se necessário optar por uma delas, ao que foi indicada a empresa SIDEPAR - SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A.

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	150
Registrados durante ação fiscal	0
Resgatados – total	150*
Mulheres registradas durante ação fiscal	0
Mulheres (resgatadas)	21**
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	5
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	0
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	138***
Valor bruto das rescisões	R\$0,00
Valor líquido recebido	R\$0,00
Valor dano moral individual	R\$0,00
Número de Autos de Infração lavrados	21
Termos de Apreensão de Documentos	1
Termos de Interdição lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
CTPS emitidas	28

*Incluídos cinco adolescentes: uma com 16 anos do sexo feminino e os demais com 17 anos, sendo uma do sexo feminino e três do sexo masculino.

**Incluídas as duas adolescentes.

***Do total de trabalhadores encontrados em condição de trabalho análoga à de escravo (150), não foram emitidas Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado para os cinco adolescentes e para sete trabalhadores que não compareceram para seu preenchimento e entrega.

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº AI	Ementa:	Descrição	Capitulação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1	02050666-0	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02050667-8	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02050668-6	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	02050669-4	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	02050670-8	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	02050671-6	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	02050672-4	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02050673-2	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02050674-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02050675-9	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02295528-3	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02295529-1	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02295530-5	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	02295531-3
14	02295531-3	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02295532-1	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02295533-0	131555-2	Deixar de promover ao operador de motosserra treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	art. 13 da Lei 5.889/73 c/c item 31.12.39 da NR-31, com redação da Portaria nº 2.546 de 14/12/2011.
17	02295534-8	131662-1	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74 da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

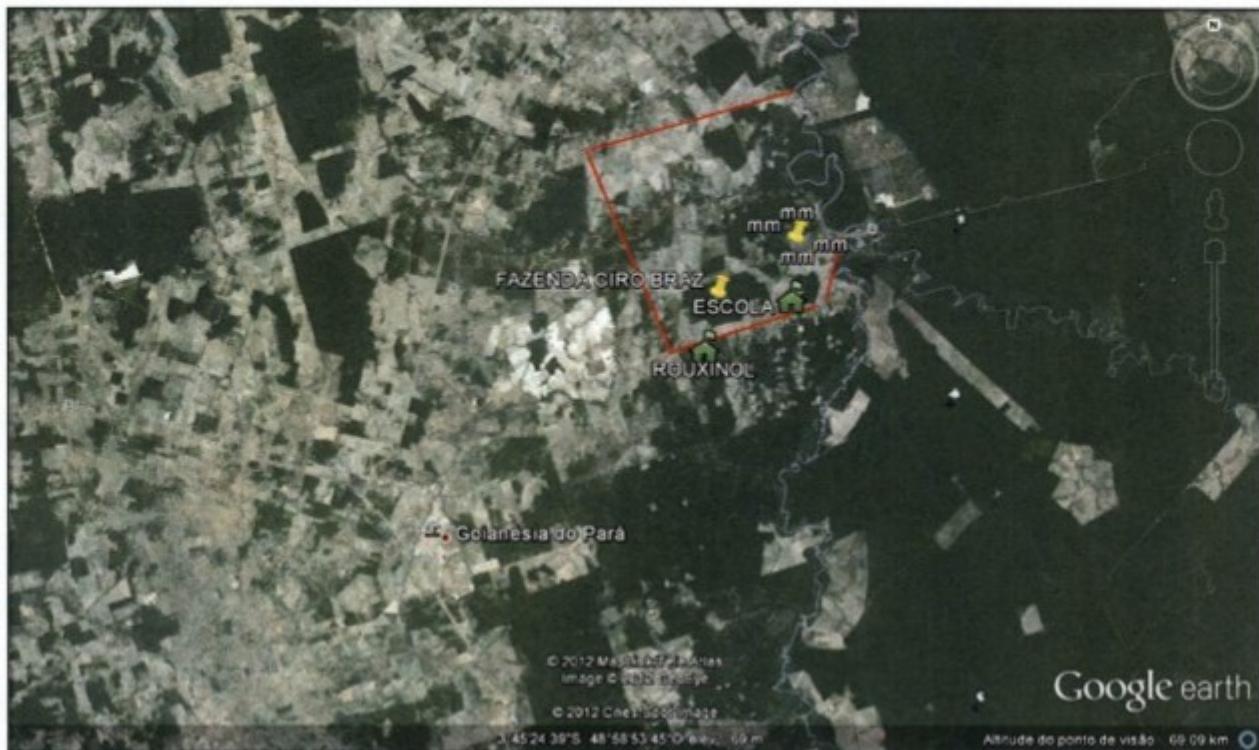
			implementos.	
18	02295535-6	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02295536-4	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	02295537-2	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	02295538-0	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

OBS: O Sr. [REDACTED] foi auditado e autuado por falta de registro de dois empregados, nos termos de relatório específico.

D. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Foram inspecionadas carvoarias situadas na área da Fazenda Água Fria (também chamada Real Castelo) e conhecida como Fazenda do [REDACTED] e na região denominada Assentamento Rouxinol, nas imediações da “estrada da Cikel”, zona rural do município de Goianésia do Pará/PA, CEP 68639-000.

Itinerário: Seguindo a Rodovia da PA-150, sentido Goianésia do Pará – Tallândia, na altura do km 8, vira-se à direita na chamada “estrada da Cikel”. O primeiro conjunto de carvoarias estava localizado no interior da Fazenda Água Fria/Real Castelo, no lado esquerdo da “estrada da Cikel”, considerado o sentido da PA 150 para o interior do ramal, com entrada no km 31, contado no mesmo sentido (coordenadas geográficas S 03º 40' 41.7" e W 48º 54' 38.9"). O segundo conjunto de carvoarias estava localizado nas imediações da vila Rouxinol, que fica no km 32, do lado direito do ramal da Cikel, também considerado o sentido da PA 150 para o interior do ramal (coordenadas geográficas S 03º 42,937" e W 48º 52,730").



Acima, imagem de satélite da região fiscalizada, com indicações da localização da Fazenda Água Fria/Real Castelo, conhecida como Fazenda do [REDACTED] da área do assentamento do Rouxinol e da escola da Vila Rouxinol, esta última situada às margens da "estrada da Cikel". Abaixo, as coordenadas geográficas das carvoarias inspecionadas.

CARVOARIAS NA FAZENDA ÁGUA FRIA/REAL CASTELO

RESPONSÁVEL PELOS FORNOS	APELIDO	QUANTIDADE DE FORNOS	COORDENADAS GEOGRÁFICAS	
			S	W
[REDACTED]	[REDACTED]	3	03° 37' 16.5"	48° 53' 34.2"
[REDACTED]	[REDACTED]	5	03° 37' 17.7"	48° 53' 36.1"
[REDACTED]	[REDACTED]	6	03° 37' 39.7"	48° 53' 30.4"
[REDACTED]	[REDACTED]	4	03° 37' 50.0"	48° 54' 00.5"
[REDACTED]	[REDACTED]	8	03° 37' 52.2"	48° 54' 01.7"
[REDACTED]	[REDACTED]	1	03° 37' 52.2"	48° 54' 01.7"
[REDACTED]	[REDACTED]	6	03° 38' 06.4"	48° 54' 02.5"
[REDACTED]	[REDACTED]	8	03° 38' 34.0"	48° 53' 46.4"
[REDACTED]	[REDACTED]	5	03° 38' 59.4"	48° 54' 03.2"
[REDACTED]	[REDACTED]	2	03° 39' 15.3"	48° 53' 53.6"
[REDACTED]	[REDACTED]	2	03° 39' 25.1"	48° 53' 47.7"
[REDACTED]	[REDACTED]	5	03° 39' 36.9"	48° 53' 50.9"
[REDACTED]	[REDACTED]	4	03° 39' 38.4"	48° 53' 39.7"
[REDACTED]	[REDACTED]	3	03° 39' 45.1"	48° 53' 48.0"
[REDACTED]	[REDACTED]	2	03° 39' 45.1"	48° 53' 48.0"
[REDACTED]	[REDACTED]	3	03° 39' 58.8"	48° 53' 49.2"
[REDACTED]	[REDACTED]	2	03° 40' 06.0"	48° 53' 48.3"
[REDACTED]	[REDACTED]	3	03° 40' 09.7"	48° 53' 50.9"
[REDACTED]	[REDACTED]	3	03° 40' 12.7"	48° 53' 52.3"
[REDACTED]	[REDACTED]	5	03° 40' 16.3"	48° 53' 56.7"



CARVOARIAS NA REGIÃO DO ROUXINOL				
RESPONSÁVEL PELOS FORNOS	APELIDO	QUANTIDADE DE FORNOS	COORDENADAS GEOGRÁFICAS	
			S	W

E. DA AÇÃO FISCAL

Foram expedidas requisições para apresentação de documentos às três siderúrgicas em questão: Sidepar, Cosipar e Ibérica. Além de ter sido auditada a fazenda, cuja área era administrada pelo Sr. [REDACTED] bem como o assentamento Rouxinol. E, dado se tratar de grupo econômico de fato, a equipe decidiu emitir os autos de infração em desfavor de “Sidepar”, porque havia um conjunto probatório maior em face desta e porque existente solidariedade, ressalvando-se que há enorme confusão – dolosamente arquitetada - no que pertine à compra de carvão de origem ilegal pelas três empresas.

Cabe aqui esclarecer que as atividades de carvão desenvolvidas nas terras do Sr. [REDACTED] mais lhe trazem prejuízo do que lucro, haja vista que o mesmo foi autuado três vezes pelo Ibama em valores robustos e ainda não é proprietário da terra, administrando as atividades por procuraçao pública, uma vez que a propriedade não é sua, conforme checamos no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Cartório do Ofício único do Goianésia. Insta esclarecer que o Sr. [REDACTED] também providenciou o que lhe cabia, pois ajuizou uma ação de reintegração de posse há uns três anos atrás. De outro lado, temos a Fazenda Rouxinol, um assentamento, onde diversos carvoeiros também realizam as mesmas atividades e vendem para as mesmas pessoas, até porque todos os pequenos núcleos de produção, em energia, se associam para venda e integralização de volume de uma gaiola. Deste modo, não há como negar que os beneficiários diretos são as siderúrgicas, pois não há como fazer a planta funcionar sem o uso do alto forno.

Nas palavras do Sr. [REDACTED] esclarecemos:

Que possui um veículo [REDACTED] comprado de um vizinho de nome [REDACTED] pelo valor de R\$ 40.000,00, já pago ao mesmo, porém ainda não transferido ao nome do Depoente; Que possui uma caminhonete [REDACTED] em seu nome, no valor de R\$ 35.000,00; Que foi proprietário de uma Cerâmica, que estava em nome de sua filha, a Sra. [REDACTED] possuindo hoje dívidas com agiotas no valor aproximado de R\$ 200.000,00, não sabendo de dizer os nomes de seus credores; Que é proprietário da Fazenda ÁGUA FRIA, possuindo escritura pública e procuração pública em nome de [REDACTED] antigo proprietário, não tendo conseguido ainda registrar a referida propriedade; Que a propriedade foi adquirida por volta do ano de 1988; Que a propriedade tem 2.700 hectares, não sabendo dizer o valor do hectare; Que na época pagou 1.000 cabeças de gado pela fazenda; Que não tem dinheiro no banco; Que possui em média 600 cabeças de gado, registradas no Órgão local (ADEPARÁ), em seu nome, com a marca CR, CB, CRB e um CR diferente do primeiro; Que no Certificado Ambiental, 50% da propriedade está em nome do Depoente e os outros 50% em nome de dois dos seus filhos, a Sra. [REDACTED]

[REDACTED] Que quando adquiriu a fazenda, já haviam algumas invasões, tendo o Depoente pagado para retirá-los; Que após a retirada, durante 03 anos, não houve mais nenhuma invasão; Que foi vereador no Município de Açaílândia/MA, no período de 1982 a 1988; Que quando iniciou as atividades nesta fazenda, possuía 3.000 cabeças de gado; Que possuía um pedaço de terra em Buriticupu/MA, vizinha à propriedade da Cikel, tendo vendido a posse para comprar a propriedade em Goianésia do Pará/PA, tendo incentivado o Sr. [REDACTED] finado proprietário da Cikel a fazer o mesmo; Que reside em Jacundá/PA em casa de propriedade de seu filho; Que tem 62 anos de idade e não tem aposentadoria; Que a família toda sempre sobreviveu da pecuária; Que a primeira invasão foi em 1992; que já foi multado pelo IBAMA três vezes, em razão de desmatamento, sendo a primeira multa por volta do ano de 2002/2003, no valor aproximado de R\$ 20.000,00, a segunda de 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais) em 2006 e a terceira em 2007, no valor de R\$ 350.00,00; Que conversa diariamente com os invasores e pede amigavelmente para os mesmos deixarem o local, para não derrubarem a madeira, não construírem moradia, não plantarem no local e não construírem fornos; Que eles obedecem quanto a plantação e a construção da moradia, mas não obedecem quando o assunto é a construção dos fornos para produção do carvão; Que não deixa os invasores plantarem porque senão o gado come a plantação; Que apenas o Depoente e o seu filho trabalham cuidando do gado na fazenda; Que tem dois trabalhadores que “pediram encosto” ao Depoente na fazenda, há 10 dias, que não são seus empregados; Que já mataram gado do Depoente; Que quando isso acontece faz boletim de ocorrência na polícia; Que tem ciência da condição de vida dos invasores; Que nunca fez roço na sua fazenda, trazendo de vez em



quando um trator para limpar a área; que a última vez que alugou um trator para fazer o serviço foi em dezembro de 2011; Que não sabe o valor do alqueire da terra no Pará limpa e suja, mas sabe a terra limpa vale mais do que a suja; Que fica caro para limpar a terra; Que quando comprou a fazenda a terra tinha áreas abertas, de lá pra cá, acredita que abriu mais 10% da área; Que as queimadas realizadas pelos invasores que produzem carvão propiciaram a abertura de mumbaça (tipo de capim); que tem três tipos de capim, mumbaça, braquiarea e andropólogo; que os três tipos são ideais para a pastagem do gado; A diferença entre os três é a altura; o andropólogo é o mais alto e seco; a braquiarea é o mais baixo e úmido e o mumbaça é alto e bem hidratado, com vitamina C, etc; Que os invasores, de início, catavam lenha do pasto e depois passaram a derrubar; que nos locais onde houve derrubada o Depoente colocou capim (mumbaça); Que os invasores estão na fazenda toda; que sabe que alguns dos invasores “compraram” o direito de posse de parte da terra pertencente ao Depoente, mas no seu entender não é o direito de posse da terra que é vendido mas sim o que foi construído no pedaço de terra invadido, por exemplo, os fornos, o barraco de lona, o jerico, os caminhões velhos, etc.; Que ajuizou ações de reintegração de posse em face dos invasores, há mais ou menos cinco anos; Que estudou até a oitava série; Que existe no Pará carvão enxertado de nota, saindo carvão daqui com nota da Cikel, por exemplo, sai carvão daqui com nota lá de Açailândia; Que a Cikel faz extração de madeira e reflorestamento, que é regularizada; Que o ideal é a fiscalização “sair dentro do caminhão” para acompanhar qual o destino; que se isso ocorresse, sairia 80% dos caminhões presos; Que sabe que tudo é assim, que o carvão é clandestino; que 90% da madeira serrada e do carvão do Pará é clandestino; Que tem a responsabilidade humana de fiscalizar mas nunca seguiu um caminhão porque pode tomar um tiro; Que não está acusando, apenas dando um exemplo, sabendo que muitas carvoarias desorganizadas fornecem através de nota “esquentada”, ou seja, como se fosse daquelas organizadas; Que o carvão que é produzido aqui vai para as siderúrgicas de Marabá/PA, não sabendo os nomes de nenhuma delas; Que não sabe o nome de nenhum dos motoristas que entram na fazenda para pegar o carvão produzido pelos carvoeiros que invadiram sua propriedade; Que sabe que alguns se repetem, ou sejam, já vieram buscar carvão mais de uma vez; Que identifica os caminhões pela cor; Que se compromete a regularizar a contratação de dois trabalhadores que estão na sede, um vaqueiro e outro na função de serviços gerais, cujos nomes foram levantados pela fiscalização, sendo eles [REDACTED], admitido em 12 de setembro de 2012 e [REDACTED], admitido em 28 de agosto de 2012.

Como se vê, por questão de justiça, não se pode responsabilizar o Sr. [REDACTED] pela atividade que é apenas vizinha a um problema que transcende não só à propriedade por ele administrada, pois transborda na Rouxinol – um assentamento – cujos carvoejadores também se associam aos da fazenda vizinha e se estende por todo o Pará. As siderúrgicas firmaram com o MPF um termo de ajuste de conduta no qual assumem a responsabilidade de fiscalizar os meios de produção do carvão que compram. Quando da notícia do resultado da auditoria na sede na Sidepar, o Gerente [REDACTED] demonstrou que tem total conhecimento da rota do carvão oriundo do local onde estavam os pequenos estabelecimentos auditados. Ressalte-se quê, para fiscalizar e entrevistar os trabalhadores, nossa equipe levou cerca de dez dias, deslindando toda a trama, enquanto a outra ponta (a do capital) levou apenas horas para entender a mecânica, tudo de acordo e conforme restou consignado em meio magnético (filmagem constante do DVD que acompanha o presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

relatório) na reunião realizada em 28/09/2012. Os envolvidos temem represálias se denunciados os verdadeiros beneficiários da cadeia de ilegalidade.

Em julho do corrente ano, foi realizada a operação ARCO DE FOGO na área próxima à auditada e a Polícia Federal levantou que há indícios de uma engrenagem criminosa maior, pois encontrou um caderno, no qual consta o valor da propina paga ao longo da rodovia PA 150 para a fiscalização e para policiais militares (foto a seguir).



Durante nossa auditoria, foram apreendidas no posto de gasolina Santo Amaro duas notas fiscais envelopadas com as iniciais (três letras) das placas dos caminhões que transportariam a carga. É uma evidência clara do sistema de “esquenta” deste **carvão de sangue**. Uma das empresas ligada à nota, a R. COELHO RODRIGUES E CIA LTDA, uma carvoaria em Tucuruí, também foi fiscalizada, pois dentro do envelope apreendido havia mais, exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais). De tal inspeção, apuramos informações de suma importância do proprietário, Sr. [REDACTED], a saber:

“que é sócio-administrador da empresa R. Coelho Rodrigues e Cia Ltda. EPP, cujo objeto é a produção de carvão vegetal; que toda a madeira utilizada pela empresa para a produção de carvão é fruto de reaproveitamento de resíduos de serrarias; que tem instalados 42 fornos, mas funcionando atualmente só 12 fornos; que 12 fornos é, na média, o que dá para



encher um truck de 60 metros de carvão; que a média de produção é de um truck por semana; que o caminhão do depoente está quebrado, e que, portanto, ele tem pago frete para vender o carvão; que 60 metros estão valendo R\$6900,00; que as siderúrgicas pagam R\$115 no metro de carvão; que desde junho de 2012 a média de produção da carvoaria tem sido de 1 truck por semana; que de 31 de outubro de 2011 até o final de maio de 2012 a carvoaria ficou parada por conta de embargo do IBAMA; que um balaio é um tambor de 200 litros; que cada 5 balaios dá um metro; que um truck de 60 metros equivale portanto a 300 balaios; que o depoente tem somente um empregado fixo, que toma conta da queima dos fornos; que quando tem madeira, o depoente contrata pessoal na diárida para trabalhos como de encher os fornos; que uma pessoa boa enche dois fornos no dia; que desde junho o depoente vendeu primeiro para a COSIPAR, por R\$120,00 o metro, mas só recebeu parte do pagamento, tendo ainda R\$20.000,00 a receber da siderúrgica; que após vendeu para a SIDEPAR, por R\$120,00 o metro, também tendo recebido só parte do pagamento, tendo ainda R\$5.000,00 a receber da siderúrgica; que em seguida passou a vender para a Ibérica por R\$115,00, sendo esta a única que está pagando em dia; que o faturamento mensal da empresa fica hoje em torno de R\$27.500,00, sobrando em torno de R\$18.000,00 líquidos; que sempre há divergência entre a medição de metragem do depoente na saída do produto e a medição das siderúrgicas quando o carvão chega em Marabá; que, embora o depoente faça a medição do carvão na saída, emitindo a nota fiscal pela metragem aferida, as siderúrgicas sempre alegam, no recebimento, que, ao invés de 60 metros, estariam recebendo algo em torno de 57 metros, alegando, ainda, que o material é muito quebradiço; que em uma siderúrgica entra, na média, 1000 metros por dia; que as siderúrgicas de Marabá produzem o gusa usando apenas carvão vegetal, pois a estrutura do forno não comporta o uso de coque; que, o caminhão carregado de carvão, para poder circular até as siderúrgicas, precisa da Nota Fiscal, emitida no site da SEFA; que, emitida a Nota Fiscal, é preciso emitir a Guia Florestal, no site da SEMA; além disso, é preciso pagar a taxa de emissão de guia florestal, por meio do DAE; que na Guia Florestal tem que constar todo o caminho a ser percorrido, desde a saída do produtor até a entrega no comprador; que a Guia Florestal tem validade de 10 dias, sendo prorrogável por mais 5 dias; que só quem emitiu a Guia Florestal consegue prorrogar a sua validade; que para tirar a Guia Florestal é preciso estar regularizado junto à SEMA e junto ao IBAMA; que há um documento chamado certificado de regularidade junto ao IBAMA, que registra um cadastro de atividades potencialmente poluidoras; que para tirar este certificado de regularidade é preciso apenas pagar uma taxa; que, com o cadastro de atividades potencialmente poluidoras, é possível tirar a Licença de Operação, junto à prefeitura, na SEMMA (Secretaria Municipal do Meio Ambiente), ou ao Governo do Estado (Secretaria Estadual do Meio Ambiente); que para tirar a Licença de Operação é preciso ser feita uma vistoria dos órgãos competentes, para verificar qual a capacidade produtiva instalada, especialmente o número de fornos, e a origem da matéria-prima para produção de carvão; que, se um intermediador dos fornecedores de carvão conseguir fechar um fluxo de venda de, por exemplo, 20.000 metros cúbicos por mês, as siderúrgicas elevam o pagamento do metro; que, para chegar a volumes altos, o intermediador busca diversos outros produtores pequenos, sem qualquer tipo de registro para exploração ambiental e com trabalhadores em condições de completa informalidade; que, para viabilizar a venda, o intermediador consegue empresas de laranjas para justificar a origem do carvão; que muitas vezes as empresas são abertas em nome dos próprios produtores pequenos; que as empresas de laranjas emitem Notas Fiscais e Guias Florestais para que os caminhões possam pegar carvão em produtores ilegais e, após retornarem para as vias principais de circulação, andar



sem problemas no caminho indicado nas Guias Florestais; que no Estado do Pará só é possível emitir Notas Fiscais com o valor do metro de carvão de, no mínimo, R\$143,13; que, se o valor do metro indicado na nota for inferior, o posto fiscal da SEFA (Secretaria Estadual da Fazenda) apreende a carga até a emissão de novo documento, utilizando a base mínima estabelecida; que as notas fiscais emitidas para as siderúrgicas são em valores superiores aos efetivamente pagos aos produtores; que as diferenças de valores são utilizadas para pagar os intermediadores; que o contrato prevê que se tiver qualquer problema com SEFA, Meio Ambiente ou Ministério do Trabalho a responsabilidade é dos fornecedores; que antigamente na COSIPAR os intermediadores eram, entre outros, a [REDACTED] dono de uma empresa chamada JR CARVÃO VEGETAL, e o [REDACTED] este último mexia com negócio de construtoras, mas dizem que se mudou de Marabá; que eles compravam indiscriminadamente de quem era produtor regular e irregular de carvão; que a COSIPAR, em 2008, entrou em crise, e, como não tinha dinheiro vivo, entregou para um grupo de uns 8 grandes intermediadores uma fazenda no valor de R\$23 milhões, no rumo de São Domingos, entre eles os três já citados; que a COSIPAR é do [REDACTED] que não sabe o nome do dono da SIDEPAR; que a Ibérica é do mesmo grupo da Viena, cujos donos são espanhóis; que hoje o nome de intermediador mais falado em Marabá é o da [REDACTED] que o [REDACTED] Pimenta deve estar trabalhando somente com a Ibérica e a SIDEPAR, pois a COSIPAR está com dificuldade de pagar; que o [REDACTED] é o gerente da compra de carvão da SIDEPAR; que é ele que coordena os contratos e de quem se compra; que o esquema comum hoje é montar uma empresa de transporte para intermediar; que é gente que não tem um caminhão, uma firma, mas é quem mais vende carvão; que nesse sistema os produtores batem na siderúrgica para vender para ela, mas ela não paga; que a siderúrgica paga para a transportadora; que enquanto o depoente tem dificuldade de receber das siderúrgicas, quem vende por meio dos intermediadores recebe sem nenhum problema; que as siderúrgicas não dão baixa nas Guias Florestais quando recebem os carregamentos de carvão; que, com isso, os caminhões vazios conseguem seguir de volta para os produtores com as Notas Fiscais e Guias Florestais de carvão que já foi entregue; que essa documentação é usada para viabilizar a circulação de carvão de origem de produtores não legalizados; que, quanto a uma guia do mês de abril de 2012, o depoente já constatou que a siderúrgica SIDEPAR não havia dado baixa em uma entrega feita de sua carvoaria; que percebeu isso porque viu o caminhão que havia feito a entrega circulando vazio em frente à sua carvoaria; que então ligou para a siderúrgica e disse que, se não fosse dada baixa pela siderúrgica, ele mesmo o faria; que foi com a [REDACTED] que trabalha na parte de controle de documentação, que o depoente conversou para que fosse dada a baixa; que, além dela, trabalha o [REDACTED] nessa parte de controle de documentação; que, após a ligação, foi dada baixa na Guia Florestal; que a SIDEPAR conta com frota própria de caminhões, e por isso a falta de baixa é vantajosa para a circulação de seus caminhoneiros; que em 10 dias um motorista consegue puxar 10 carradas; que a Nota Fiscal dessa venda de abril de 2012 corresponde aos R\$5000,00 que ainda não foram pagos para o depoente pela SIDEPAR; que a SIDEPAR é conhecida como UTI dos carvoeiros, porque só é procurada como última opção para vender; que do lado do estabelecimento do depoente tem a Carvoaria Líder; que lá foram fiscais da SEMA e do IBAMA, que vistoriaram o estabelecimento, e todos os documentos foram liberados, com Licença de Operação fornecida pelo Estado para produção de 400 fornos, por 4 anos; que, no entanto, a Carvoaria Líder somente tem 160 fornos; que a única coisa que explica uma divergência dessa é corrupção; que a Carvoaria Líder foi embargada em uma ação do IBAMA em outubro de 2011; que a licença da SEMA havia sido concedida para a Carvoaria Líder



mais ou menos um ano antes da ação do IBAMA de outubro de 2011; que o depoente, espontaneamente, sem ser perguntado a respeito, informa que deixou uma Nota Fiscal e uma Guia Florestal no posto Santo Amaro, em Goianésia do Pará/PA; que o depoente deixou esses documentos no sábado passado, por volta de 9h00min, dia 22 deste mês, para que fossem pegos pelo motorista [REDACTED] que o motorista não tem firma aberta; que o depoente acha que o motorista não trabalha para nenhuma firma; que o motorista mora em Goianésia, e deveria pegar a nota antes de seguir para a carvoaria do depoente, onde deveria fazer a carga no domingo passado, dia 23; que o motorista ainda não fez essa carga; que no envelope deixado no posto havia, além dos documentos fiscais, R\$500,00; que esse dinheiro é parte do pagamento do frete; que o depoente paga frete de R\$1500,00 na carga para Marabá, sendo os R\$1000,00 restantes pagos após a entrega do carvão; que esta última venda foi feita para a Ibérica; que, após deixar os documentos no posto foi com sua caminhonete particular para Belém para resolver uma pendência no DETRAN no sábado de manhã; que foi pela PA-150; que, melhor esclarecendo, o depoente foi encontrar um conhecido despachante que estava tentando resolver as pendências no DETRAN para ele; que a última vez que saiu carvão do pátio da carvoaria foi sexta-feira, dia 22".

Este depoimento foi anexado a este relatório. A equipe do GEFM nos dias em que esteve em campo (de 19 a 28 de setembro do corrente ano), via depoimento de trabalhadores do Assentamento Rouxinol e da Fazenda Água Fria, bem como do proprietário desta, o Sr. [REDACTED] onde existem, somando-se os dois locais, cerca de 185 (cento e oitenta e cinco) fornos irregulares, constatou que este tipo de produção de carvão submete 150 trabalhadores a condições desumanas de trabalho, para o exclusivo abastecimento de três siderúrgicas situadas em Marabá/PA. São elas: SIDEPAR – SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A, COSIPAR – COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A e SIDERÚRGICA IBÉRICA S/A.

Diante da clareza e robustez dos depoimentos que acompanham este relatório, merece transcrição trechos dos mesmos, a fim de se comprovar quem são os verdadeiros beneficiários da força de trabalho despendida pelos carvoeiros de Goianésia do Pará/PA, nestes termos, consignamos:

DEPOENTE 1:

" (...) 13- Que o Depoente vende a galola de carvão (de 06 a 07 fornos), atualmente, por R\$ 2.900,00, pagando para o [REDACTED] (omitido para preservar a identidade do trabalhador), R\$ 370,00;

14- Que o Depoente produz em média 03 gaiolas de carvão por mês;

15- Que as pessoas que vem comprar o carvão "na mão" dos produtores são os Srs. [REDACTED] (são os donos de gaiola), entre outros;

16- Que o pagamento é feito à vista, em dinheiro, sem qualquer nota ou recibo;

17- Que referidos compradores também não tem nota fiscal do carvão, vendendo para os "fortes", em sua maioria do Município de Marabá/PA, que são os que possuem nota fiscal para vender para as siderúrgicas; (grifei)

18- Que a siderúrgica mais forte na região, que mais compra carvão é a SIDEPAR; (grifei)

19- Que os atravessadores que compram o carvão "na mão" dos produtores locais (p. ex. sr. [REDACTED], lucram, apenas, em média, R\$ 300,00"; (...) (grifei)



DEPOENTE 2:

“ (...) 18- Que vende o carvão para o [REDACTED]

19- Que o Sr. [REDACTED] vendem o carvão para o Sr. [REDACTED] que é quem tem a nota do carvão e, por sua vez, vende para as siderúrgicas de Marabá/PA, para a SIDEPAR, COSIPAR E IBERING (sic);

20- Que o Sr. [REDACTED] tem nota fiscal para vender para as siderúrgicas;

21- Que não conhece o Sr. [REDACTED] porque é o motorista dele quem vem buscar o carvão, mas ouviu dizer que o mesmo é dono de serraria em Goianésia do Pará/PA”; (...) (grifei)

“ (...) 25- Que vende a gaiola de carvão por aproximadamente R\$ 2.700,00 ou R\$ 2.950,00;

26- Que quando não consegue completar uma gaiola para vender, junta seus balaios aos dos demais carvoeiros, como por exemplo, o Sr. [REDACTED] (omitido para preservar o sigilo da

identidade do trabalhador), vizinho do Depoente, para vender a gaiola cheia para a siderúrgica, que prefere vir buscar a gaiola completa; (grifei)

27- Que quando a produção do Depoente e a do Sr. [REDACTED] (idem) não é suficiente para completar uma gaiola, o carvão de outros carvoeiros também é utilizado para “inteirar” a gaiola;

28- Que quando a gaiola é vendida ao motorista que vem buscar o carvão, cada carvoeiro recebe pela quantidade de carvão que forneceu para inteirar a gaiola;

29- Que cada balaião é vendido por R\$ 10,00;

30- Que o carvão aqui produzido vai direto para as siderúrgicas de Marabá/PA, de nome SIDEPAR e IBÉRICA; (grifei)

31- Que os motoristas que fazem o frete vem buscar a produção do carvão aqui no assentamento;

32- Que o carvão produzido aqui no assentamento não tem nota fiscal, que referido documento quem “arruma” para levar para a siderúrgica é quem faz o frete”; (...) (grifei)

DEPOENTE 3:

“ (...) 6- Que com apenas um forno o Depoente precisaria de “07 queimadas” para encher uma gaiola;

7- Que por esta razão, vende seus balaios ao atravessador de Marabá/PA, o Sr. [REDACTED] que compra os balaios do Depoente e junta com mais os outros balaios que compra dos outros carvoeiros, para vender para as siderúrgicas de Marabá/PA; (grifei)

8- Que o carvão aqui produzido é levado para o atravessador para as siderúrgicas de Marabá/PA: SIDEPAR, COSIPAR e IBÉRICA; (grifei)

9- Que é o Sr. [REDACTED] que tem a nota fiscal pra vender o carvão para as siderúrgicas”; (...) (grifei)



DEPOENTE 4:

“ (...) Que hoje o atravessador de carvão está na boca do forno. Que o atravessador recebe R\$ 3.000,000 à Siderúrgica, mas que hoje, para que pudessem melhorar o preço e aumentar R\$ 300,00 a gaiola, que é composta de 300 balaios, saíram da venda de R\$ 2.700,00 por gaiola e passaram a vender diretamente à Siderúrgica se ajudando, isto é, fazem um grupo e pegam dinheiro toda semana, então formaram uma espécie de cooperativismo para ajustar o preço da gaiola. O dono do frete já tem a nota fiscal, mas como ele arranja a nota não se sabe. Que os “freteiros” que fazem contato são conhecidos. Que em média o frete custa R\$ 1.300,00. Que a siderúrgica recebe uma gaiola de carvão com o dispêndio de cerca de R\$ 4.800,00, pois paga o frete, a gaiola, a chapa e despesas extraordinárias de estrada (comida, conserto, um trocado para o motorista). Que não vai falar os nomes desses “freteiros” pra não complicar a vida deles, mas que todo mundo tem um que leva até à siderúrgica. Que chegando lá, em Marabá, eles vendem para quem pagar mais, qualquer uma das três em atividade. Que todo mundo anda com nota. Que quem arruma nota fiscal é quem trabalha com mais “fretadas”. Que há pessoas que tem cota em duas siderúrgicas. Que há gente forte no meio da brincadeira. Que quanto mais nota fria houver, mais frete será feito. Que o preço do carvão despencou e que para conseguirem sobreviver tem de se submeter ao preço estabelecido pelos compradores. Que a nota é gerada pelo pessoal do carvão vegetal, do reflorestamento, onde há serraria e tem de tudo. Que a carga sai daqui ilegal, mas ao chegar na beira da estrada já está “pronta”, então o frete se camufla. Que a Cosipar, a Sidepar e a Ibérica tem a mesma forma de trabalho. Que apenas a CCM trabalha legal, isto é, ela mesma fiscalizando”; (...) (grifei)

DEPOENTE 5:

“ (...) Que não conhece os atravessadores de Marabá, pois já faz muito tempo que não vai lá. Mas que sabe que vendem para uma das três siderúrgicas, sendo uma delas a Sidepar, a outra Cosipar e ainda a Ibérica. Que essas três são as únicas em funcionamento e que compram. Que é besteira falar os nomes dos donos de caminhãozinho, porque vão procurar uma saída para não falar porque tem medo e aí perdem eles e perdem os carvoeiros que vão perder a matéria no mato que está produzida. Que acha que na verdade estão sendo manipulados e explorados pela siderúrgica, porque é ela que consome a matéria prima. Que já ouviu o comentário que a mais rica de todas é a Sidepar que é a que tem o minério próprio”; (...) (grifei)

DEPOENTE 6:

“ (...) que quem compra o carvão é conhecido como atravessador; que acredita que o [redacted] vendam ainda para outro atravessador que faz a entrega para as siderúrgicas; que todo o carvão produzido pelo depoente e os demais donos de benfeitorias é para abastecimento de siderúrgicas da cidade que Marabá; que o depoente sabe que



atualmente tem três siderúrgicas em atividade em Marabá; que sabe o nome de apenas uma delas, a SIDEPAR"; (...)”(grifei)

"(...) QUE mexer com gaiola significa sair com o caminhão pelas carvoarias, comprando carvão e vendendo nas siderúrgicas, e que também fazia frete, apenas transportando o carvão das carvoarias para as siderúrgicas; (...) QUE não sabe por quanto o Élcio vende a gaiola na siderúrgica, mas que sabe que a siderúrgica paga R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por metro de carvão e que a gaiola tem de 60 a 62 metros; (...) QUE o [REDACTED] tem nota fiscal e vende esse carvão para siderúrgica em Marabá; QUE lá em Marabá tem três siderúrgicas em funcionamento, a SIDEPAR, a IBÉRICA e a COSIPAR; QUE duas das gaiolas que vendeu foram levadas para a SIDEPAR e a outra não sabe para onde foi; QUE sabe disso porque o motorista do caminhão comentou"; (...) (grifei)"

"(...) QUE sabe que o carvão que produz vai para Marabá; QUE sabe que tem empresas em Marabá que compram o carvão e que uma delas se chama SIDEPAR, mas não sabe o nome das outras; (...) (grifei)"

No mesmo sentido, é o trecho do depoimento do Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda onde é produzido grande parte do carvão que abastece as siderúrgicas acima citadas. Vejamos:

"(...) Que sabe que tudo é assim, que o carvão é clandestino; que 90% da madeira serrada e do carvão do Pará é clandestino; Que tem a responsabilidade humana de fiscalizar mas nunca seguiu um caminhão porque pode tomar um tiro; Que não está acusando, apenas dando um exemplo, sabendo que muitas carvoarias desorganizadas fornecem através de nota “esquentada”, ou seja, como se fosse daquelas organizadas; Que o carvão que é produzido aqui vai para as siderúrgicas de Marabá/PA, não sabendo os nomes de nenhuma delas; Que não sabe o nome de nenhum dos motoristas que entram na fazenda para pegar o carvão produzido pelos carvoeiros que invadiram sua propriedade; Que sabe que alguns se repetem, ou sejam, já vieram buscar carvão mais de uma vez; Que identifica os caminhões pela cor"; (...) grifei"

Conforme se extrai dos relatos dos trabalhadores acima colacionados, apesar da humildade e do baixíssimo grau ou inexistência de escolaridade dos mesmos, é de todos sabido, como é formada a cadeia produtiva do carvão que abastece clandestinamente as conhecidas siderúrgicas de Marabá/PA.

Embora os depoimentos acima sejam, por si só, extremamente claros e incontroversos, cabe traçar breves comentários acerca do desenvolvimento da cadeia produtiva do carvão, ora em análise, apenas para contextualizar. O conceito de cadeia produtiva, aqui entendido como a rede de atividades de produção, comércio e serviços FUNCIONALMENTE INTEGRADA, cobrindo todos os estágios de uma cadeia de



suprimentos, desde a transformação de matérias primas, passando por estágios intermediários de produção, com a entrega acabada do produto no mercado, encaixa-se, perfeitamente, na forma de (super)exploração de mão de obra utilizada no caso em tela. Senão, vejamos.

Restou fartamente demonstrado nos autos que os carvoeiros instalados na Fazenda do Sr. [REDACTED] e no Assentamento Rouxinol, base da cadeia produtiva, produzem carvão de modo absolutamente informal, quer se analise tal informalidade sob o prisma trabalhista (não têm CTPS assinada e, por via de consequência, nenhum dos direitos garantidos na CLT), sob o empresarial (não têm empresa constituída, logo, nem CNPJ, logo, não emitem nota fiscal do carvão comercializado) ou, tampouco, sob o prisma ambiental (não têm autorização dos Órgãos competentes para extração de madeira e produção de carvão). Apesar disso, toda a produção, de aproximadamente 1.040 (um mil e quarenta) toneladas por mês, alcança, com extrema facilidade, o fim da cadeia produtiva, verdadeiros beneficiários de toda a rede: as siderúrgicas de Marabá/PA.

Conforme consta dos depoimentos acostados aos autos, para que o carvão possa sair do Assentamento Rouxinol e da Fazenda do Sr. [REDACTED] rumo às siderúrgicas, é necessário que os caminhoneiros que fazem o transporte, estejam munidos de nota fiscal, sob pena de apreensão da carga, na hipótese de eventual interpelação do veículo pela autoridade competente, durante o seu deslocamento. Tais notas fiscais são "fabricadas" por todos os que se beneficiam do insumo, indicados.

Vale ressaltar, em depoimentos dos carvoeiros colhidos pelo GEFM, que houve decretação do sigilo de suas identidades, sob o receio de grave retaliação (inclusive com ameaça de morte) àqueles que delataram o esquema criminoso. Ao longo da auditoria, o Sr. [REDACTED] foi inesperadamente ameaçado de morte, o que nos levou a aumentar a segurança e a fazer contato com o Sr. [REDACTED] (gerente da Sidepar), apontado como mandante da ameaça de vida do Sr. [REDACTED] para que aquele – presumidamente inocente – pudesse tomar as medidas de seu interesse, bem como, conduzimos o Sr. [REDACTED] à Marabá, para na sede da Polícia Federal, formalizar a ameaça, que teve notícia pela vizinha.

O GEFM apurou, durante **fiscalização realizada na madrugada do dia 23 de setembro de 2012**, conforme consta dos vídeos anexos, que um caminhão de propriedade de **J W V COMERCIO TRANSPORTE E SERVICOS LTDA** deixou a carvoaria do Sr. [REDACTED] localizada no Assentamento Rouxinol, devidamente carregado com o carvão ali produzido, por volta das 2h40min, rumo a uma das siderúrgicas de Marabá/PA.

No momento em que referido veículo [REDACTED] foi interpelado pelos membros da Polícia Rodoviária Federal (PRF), integrantes do GEFM, constatou-se que o mesmo não portava a devida nota fiscal do produto, tendo sido dito pelo motorista, o Sr. [REDACTED] que deixaria o veículo para que outro motorista assumisse a direção e levasse a carga até uma das siderúrgicas de Marabá/PA, acordando-se como ponto de encontro, o estabelecimento do **POSTO SANTO AMARO (FERNANDES E. S. TRANSP. E COM. DE COMBUST. LTDA)**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

De posse desta informação e após a oitiva do motorista, parte da equipe do GEFM, **dirigiu-se até o Posto Santo Amaro, onde apreendeu duas notas fiscais deixadas no local** para os motoristas dos caminhões que transportam o carvão produzido no Assentamento Rouxinol e nas carvoarias da Fazenda do Sr. [REDACTED] sendo que as placas dos caminhões às quais pertenciam, encontravam-se anotadas nos envelopes que continham esses documentos.

Tais notas fiscais foram emitidas pelas empresas **R. COELHO RODRIGUES EPP** e **CARVOARIA SANTANA LTDA EPP**, respectivamente, conforme se verifica das cópias que ora se juntam, cabendo, mencionar, que no envelope cuja nota fiscal pertencia à R Coelho, havia, também, a quantia em espécie de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Vale registrar, que o restante da GEFM, acompanhou o motorista, Sr. [REDACTED] até Delegacia da Polícia Civil de Goianésia do Pará, tendo sido lavrado B.O de todo o ocorrido.

O referido Posto de Combustíveis já havia sido citado pelos Depoentes, cujas identidades estão sob sigilo, como sendo um dos locais onde são deixadas as notas fiscais que servem para "esquentar" o carvão comprado ilegalmente das carvoarias em questão para abastecimento das siderúrgicas de Marabá/PA. Sendo assim, foi feita inspeção no posto com DESCOBERTA de dois envelopes manuscritos com as vogais de placas de veículos que nos interessavam (lavrado o TERMO DE APREENSÃO no local, seguindo em anexo ao presente). Todo este procedimento foi filmado e, quando da apuração, foi declarado pelo empregado do posto que ali trabalhava e responsável pelo abastecimento de madrugada que foi admitido há uns quatro anos e que era comum o trânsito dos envelopes, existindo uma média de quatro por dia, com a ciência dos donos do posto de gasolina que por sinal também é uma empresa de transporte, conforme a razão social.

A partir da disponibilização das famigeradas notas fiscais fabricadas pelos interessados, aqueles que fazem o frete do carvão até então produzido de forma clandestina pelos trabalhadores fiscalizados, a carga passa a ser transportada "em segurança", até o comprador final: as siderúrgicas, concluindo-se, desta forma, com o mais absoluto êxito, o ciclo da cadeia produtiva.

No que tange à participação dos demais no esquema de "legalização" do carvão comprado pelas Siderúrgicas já mencionadas, vale citar que o Sr. [REDACTED] foi indicado nos depoimentos dos trabalhadores como um dos principais fornecedores de notas fiscais, **ao lado do Sr. [REDACTED] proprietário (ao menos de fato) do caminhão apreendido, cujo documento está registrado em nome de J W V COMERCIO TRANSPORTE E SERVICOS LTDA.**

DADOS DA EMPRESA:

Inscrição:	CNPJ 13459465000157
Nome/Razão Social:	J W V COMERCIO TRANSPORTE E SERVICOS LTDA ME
Nome de Fantasia:	J W V AUTO TRUCK
Endereço:	ARAGUAIA, SALA C, KM 12 Número S/N
Complemento:	ANEXO POSTO MORADA NOVA
Bairro:	MORADA NOVA
Município:	MARABA
Estado:	PA
CEP:	68514300
CNAE:	4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Situação Cadastral: ATIVA
Data Situação Cadastral: 04/04/2011
Porte: MICRO-EMPRESA
Início da Atividade: 04/04/2011
Responsável: CPF: [REDACTED]

DADOS DO CO-RESPONSÁVEL

Nome: [REDACTED]
Endereço: Nr. Número
Complemento:
Bairro:
Município:
Estado:
CEP:
Qualificação: SEM MOTIVO

DADOS DO CO-RESPONSÁVEL

Inscrição: CPF: [REDACTED]
Nome: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]
Complemento:
Bairro:
Município:
Estado:
CEP:
Qualificação: SOCIO

DADOS DO CO-RESPONSÁVEL

Nome: [REDACTED]
Endereço: Nr. Número
Complemento:
Bairro:
Município:
Estado:
CEP:
Qualificação: SEM MOTIVO

Apuramos que a [REDACTED] conforme depoimento de trabalhador, é [REDACTED] casada com o Sr. [REDACTED]. Cabe registrar que o Sr. [REDACTED] foi notificado, por telefone, a prestar depoimento ao GEFM, no último dia 23 de setembro, às 14h, não tendo, entretanto, comparecido.

Além disso, J W V COMERCIO TRANSPORTE E SERVICOS LTDA tem sua sede anexa ao Posto Morada Nova e/ou Posto Serra Dourada, local onde também funciona a denominada MELLUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, empresa esta também investigada pela Polícia Federal em Marabá/PA, conforme relatado no Termo de Declarações de [REDACTED], em anexo. Nesta trama, de acordo com duas peças extraídas de inquérito na Polícia Federal (ora anexadas) há um resvalo na Sra. [REDACTED] (apelido), proprietária do Hotel Tauari, cujo nome é [REDACTED] já citada em seis inquéritos com envolvimento de falsificação de ATPF's.

Ainda no que diz respeito ao esquema, de acordo com notícias que ora se juntam, veiculadas na imprensa paraense, o Sr. [REDACTED] foi condenado a uma pena de 17 anos e oito meses de reclusão, sendo, segundo a sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal, Dr. [REDACTED] o principal comprador de ATPFs (Autorização de Transporte de Produtos Florestais) falsas e verdadeiras de carvão e de madeira.



Por esta razão e, considerando que o esquema de fornecimento de nota fiscal aqui relatado, está umbilicalmente ligado à possível fabricação de notas falsas, o que se viabiliza através da utilização de empresa gráfica, é que a Douta Procuradora, que acompanhava o grupo, postulou pela a busca e apreensão de documentos nos endereços de **THALIVIN ART GRÁFICA** e **MARCELO PEREIRA IMPRESSÕES GRÁFICAS**, que, curiosamente, estão sediados, respectivamente, na mesma rua e em endereço muito próximo a um dos endereços do primeiro Sr. [REDACTED] conhecido ainda como [REDACTED] no Município de Paragominas/PA. Importante mencionar que a Polícia Federal conta com dez inquéritos abertos para apuração das ilícitudes perpetradas e que a [REDACTED] é citada em depoimento. O indício se confirma com relação à **THALIVIN ART GRÁFICA**, conforme cópia do Relatório do Inquérito Policial nº 0129/2006-4-DPF/MBA/PA, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Marabá/PA, que ora se junta, "a gráfica THALIVIN ART GRÁFICA E EDITORA LTDA que confeccionava suas notas fiscais".

Quanto às participações de **FERNANDES E. S. TRANSP. DE COMBUST. LTDA - POSTO SANTO AMARO** e o **POSTO SANTA CLARA**, além do primeiro ser peça chave para o funcionamento do esquema, já que as notas fiscais que "legalizam" o carvão são depositadas no local, o mesmo pertence à família Fernandes, também proprietária do **outro posto**, conforme base de dados da Receita Federal, havendo fortes indícios para se suspeitar que este último, localizado em Município situado na rota da produção de carvão do Estado do Pará (Tailândia/PA), também seja ponto de entrega e retirada de notas fiscais.

Apenas a título de ilustração e, para caracterização da idoneidade das siderúrgicas de Marabá/PA, segue abaixo uma pequena relação com números de alguns Inquéritos Policiais que tramitam na Delegacia da Polícia Federal em Marabá/PA, cujo objeto é a investigação de falsificação de ATPF's e a prática de crimes ambientais na cadeia de produção de carvão, matéria-prima esta comprada pelas siderúrgicas **SIDEPAR**, **COSIPAR** e **IBÉRICA**:

IPL 172/2005
IPL 095/2006
IPL 160/2010
IPL 096/2011
IPL 130/2006
IPL 164/2012
IPL 040/2011
IPL 236/2008
IPL 129/2006
IPL 130/2006

Como se vê, as siderúrgicas **SIDEPAR**, **COSIPAR** e **IBÉRICA**, adquirem, reiteradamente, carvão de origem clandestina, sem se importar e/ou fiscalizar em que condições tal matéria-prima está sendo produzida, mesmo já tendo as mesmas assumido o compromisso, perante o Ministério Público Federal de "não adquirir carvão vegetal ou qualquer outra matéria-prima de origem florestal de empreendimentos constantes da "lista suja" do MTE, nos quais tenha sido constatada a prática de trabalho degradante ou em



condições análogas a de "escravo", bem como descadastrar aqueles empreendimentos nos quais venha a ser constatada a prática de trabalho degradante".

Ainda, vale dizer, que todo o esquema de produção de carvão ilegal para abastecimento das siderúrgicas SIDEPAR, COSIPAR e IBÉRICA, que reduz à condição análoga à de escravo, 150 trabalhadores, conforme já mencionado, só se sustenta, com a alimentação de outro crime, a corrupção, como se vê do caderno de anotações de pagamento, apreendido pela Polícia Federal, em anexo, revelando-se a cadeia perversa sustentada pelas siderúrgicas, onde os trabalhadores carvoeiros encontram-se no extremo oposto, submetidos às maiores mazelas sociais.

Há fortes indícios, com base em todo o apurado, que a quantia em dinheiro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), encontrada quando da apreensão das notas fiscais no **POSTO SANTO AMARO**, no envelope cuja nota fiscal foi expedida por **R. COELHO RODRIGUES EPP**, se preste a tal finalidade.

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO AO LOCAL E MODO DE VIDA:

Durante todo o trajeto pudemos verificar o isolamento geográfico e a dificuldade de acesso ao local. Os trabalhadores moram em estado de natureza, as casas são na maioria de palha seca ou lona plástica, improvisadas com apoio de estacas de madeira. Ainda quando de alvenaria, não há sanitários, não há fossas. Todos usam os córregos para asseio, beber e lavar utensílios.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Douta Procuradora do Trabalho ajuizou medida cautelar que visava ampliar nossa rede de investigação, mas a medida não foi deferida pelo Juízo de Marabá, por questões de forma, o que implicou na perda do objeto dado o exíguo prazo para intentar-se novo ajuizamento.

G. DA SUBMISSÃO DO EMPREGADO A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

G.1. REGISTRO:

G.1.1 – Da posição do carvão vegetal na cadeia produtiva do ferro gusa. Alguns requisitos legais para a produção de carvão:



Cumpre, para contextualizar preliminarmente as informações e conclusões expostas nos itens seguintes, esclarecer alguns aspectos a respeito da cadeira produtiva encabeçada pelo grupo econômico siderúrgico e da posição ocupada pelo carvão vegetal em seu interior. Como dito acima, as três empresas indicadas – **SIDEPAR – Siderúrgica do Pará S/A, COSIPAR – Companhia Siderúrgica do Pará e Siderúrgica Ibérica S/A** – exploram a atividade econômica de produção de ferro-gusa, uma liga metálica obtida a partir do processo de oxirredução do minério de ferro em altos fornos, resultante da reação química deste minério com o carbono a altas temperaturas, durante a queima do carvão vegetal. Todas as três siderúrgicas utilizam-se exclusivamente do carvão vegetal como matéria-prima combustível, não empregando o coque neste processo. O carvão é, portanto, absolutamente indispensável ao desenvolvimento da atividade industrial por elas desenvolvida.

Para funcionar regularmente sob o aspecto ambiental, qualquer estabelecimento explorado por empresa do ramo da produção de carvão vegetal precisa realizar inscrição no Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) e, após, obter uma Licença de Operação, que pode ser expedida, no Estado do Pará, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), ou ainda por alguma Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA), com abrangência apenas municipal. A concessão de tal Licença depende, dentre outros, de uma análise de sustentabilidade e de impacto ambiental da atividade de queima, assim como da demonstração da origem lícita da madeira utilizada como matéria-prima para produção do carvão, que não pode ser oriunda, por exemplo, de reservas ambientais. Somente empresas detentoras de Licença Ambiental conseguem emitir as Guias Florestais para Transporte de Produtos Florestais Diversos junto à SEMA. Estas se tratam de documentos indispensáveis para demonstrar a origem lícita do carvão e permitir a sua circulação do produtor-vendedor até o comprador. Em seu conteúdo é obrigatório o registro, entre outras informações: i) da quantidade de carvão carregada; ii) de todo o itinerário a ser percorrido pelos caminhões de carga desde a saída da carvoaria até a siderúrgica consumidora, o qual deve ser percorrido à risca; iii) e da placa do veículo transportador. As Guias Florestais detêm validade de 10 dias, prorrogável por mais 5 dias em situações excepcionais, como a quebra do caminhão, e exclusivamente a pedido do emissor do documento. Em complemento, para circular com o carvão, os caminhões precisam deter a Nota Fiscal do produto, com todos os dados da carga e das partes que celebraram o contrato de compra e venda. A regularidade desta documentação é fiscalizada por postos da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará (SEFA). Aliás, a Guia Florestal de determinado carregamento somente pode ser expedida depois de gerado o número da Nota Fiscal correspondente.

Conforme dados do ano de 2007, fornecidos pela própria Associação das Siderúrgicas de Carajás (ASICA), composta de empresas instaladas no município de Marabá, apenas 10% da demanda de carvão vegetal das empresas é atendida por meio da utilização de madeira plantada. O restante advém de extração de madeira nativa ou de resíduos de serrarias, que, de toda sorte, podem ser oriundos de matas nativas.

G.1.2 – Dos trabalhadores encontrados em atividade na produção de carvão.



Como já mencionado acima, o polo de produção de carvão encontrado pelo GEFM é composto por dois complexos próximos situados no interior do ramal da Cikel e interligados do ponto de vista organizacional, compondo um único grande estabelecimento, ainda que completamente informal, onde foram encontrados laborando 150 trabalhadores. Ambos os complexos são compostos de inúmeras pequenas unidades produtivas, constituídas de baterias com em média 2 a 5 fornos para queima da madeira, nas quais laboram em torno de 1 a 4 trabalhadores, que pernoitam em construções precárias, a maioria das quais não passa de barracos de palha e lona erigidos sobre quatro estacas de pau, sem paredes e com chão de terra in natura. Toda a madeira utilizada como matéria-prima para a produção do carvão é originária de extração de mata nativa da região, sem que exista qualquer Licença de Operação ou autorização governamental de qualquer natureza para o desenvolvimento deste tipo de atividade. A origem do carvão, no ponto de vista ambiental, é, portanto, completamente irregular.

O primeiro complexo fica ao lado direito do ramal da Cikel, considerado o sentido da PA 150 para o interior do ramal, com entrada no km 31, contado no mesmo sentido. Esta área fica localizada no interior da fazenda Água Fria, onde é desenvolvida de forma insípiente a criação de gado, cujo administrador é o Sr. [REDACTED], que não detém título de propriedade das terras, possuindo apenas uma procuração pública, de quem é o proprietário da terra e possui escritura pública. Segundo este pecuarista, os trabalhadores ocuparam o espaço e passaram a produzir o carvão sem o seu consentimento, sendo que a última leva de ocupações teria ocorrido há aproximadamente 6 anos. No entanto, na prática, o Sr. [REDACTED] vem tolerando a presença dos obreiros, desde que eles desenvolvam a atividade de produção de carvão.

Entrevistados, os trabalhadores informaram que, na fazenda Água Fria, cada unidade, com os fornos e o barraco para pernoite, é denominada de benfeitoria, tendo, como regra, de 5 a 10 alqueires de área explorável para extração da madeira e produção do carvão. Conforme apurado, a denominação benfeitoria seria utilizada no lugar de lote por exigência do Sr. [REDACTED] para frisar que os trabalhadores não teriam posse sobre a terra, mas somente possibilidade de utilizar as construções, materiais e madeira para o funcionamento das carvoarias.

O trabalhador [REDACTED] esclareceu em entrevista que é a seguir transcrita: “[que] desde março de 2012 detém uma benfeitoria nas terras do [REDACTED] que a benfeitoria é um lote de terra com barraco de palha e lona e com a bateria de fornos; que foi autorizado para o depoente reservar uma área de 10 alqueires para explorar; que a área da benfeitoria já montada equivale a 4 linhas, o que é aproximadamente 500 metros quadrados; que o depoente já conversou pessoalmente com o [REDACTED] a respeito, e que ele disse que o depoente podia ficar a vontade para trabalhar com o carvão, desde que a intenção não fosse invadir a terra e tomar para si; que o [REDACTED] indicou que o depoente conversasse com o [REDACTED] que explorava uma área de 20 alqueires, para negociar o uso de 10 alqueires; que o depoente combinou pagar 2 gaiolas de carvão para o [REDACTED] pela área de 10 alqueires, pois o [REDACTED] já tinha trabalhado 60%, que estava aberto, faltando 40% de mata para abrir; que o [REDACTED] disse que estava tudo bem porque o depoente não iria negociar a terra, e sim o trabalho que o [REDACTED] tinha feito na terra; que nessa área de 10 alqueires não tinha nenhum tipo de construção, nem barraco nem forno”. Relatos no mesmo sentido foram feitos por diversos trabalhadores.



Até onde se pode apurar, entretanto, o Sr. [REDACTED] não aufera benefícios econômicos diretamente da produção e comercialização de carvão, nem dirige ou interfere no modo de organização do trabalho dos carvoeiros. Também não participa das negociações de posse das chamadas benfeitorias, nem recebe qualquer valor sobre elas.

Segundo informações prestadas pelo Sr. [REDACTED] ademais, ele vem enfrentando ocupações de sua fazenda desde 1992, tendo, em pelo menos três oportunidades, ingressado com medidas judiciais para recuperar a posse e expulsar os trabalhadores. No entanto, outras pessoas, após algum tempo, sempre voltariam a ocupar a terra.

Assim, enquanto não tem condições de pacificar de uma vez a posse das terras, o Sr. [REDACTED] cobra os trabalhadores para que, ao menos, não expandam o número de benfeitorias nem desenvolvem outras atividades além da produção de carvão e que envolvam cercar os terrenos ocupados. Nesse sentido, não há como se cogitar de responsabilidade trabalhista deste pecuarista sobre os trabalhadores desse complexo, especialmente por não estar ele explorando empresarialmente a atividade de carvoejamento, nem dirigindo a prestação de serviços.

Já o segundo complexo fica localizado nas imediações da vila Rouxinol, que fica no km 32, do lado esquerdo do ramal da Cikel, considerado o sentido da PA 150 para o interior do ramal. Este ponto também se encontra dividido em lotes de terra que compõe inúmeras pequenas unidades produtivas. A única diferença se dá quanto à inexistência de controvérsia a respeito da posse da terra, que é dos próprios colonos.

Em ambos os complexos há aqueles trabalhadores possuidores dos lotes ou benfeitorias que realizam a produção de carvão apenas pessoalmente ou com seus familiares, e também aqueles que contam com outros obreiros subcontratados para auxiliá-los, muitas vezes em um sistema de parceria, com divisão custos e haveres da atividade.

Os obreiros subcontratados geralmente recebem valores fixos para a execução de determinadas tarefas, como ilustrativamente: cortar a madeira; transportar para a boca do forno – chamada de “bater madeira” -; encher o forno. O valor, com pequenas variações, gira em torno de R\$30,00 por tipo de tarefa, usualmente contabilizada a realização a cada fornada produzida. Outra forma de remuneração verificada foi o pagamento de um valor fixo, por exemplo R\$120,00, a cada produção obtida de um forno.

Em parte das unidades de carvoejamento também foram encontradas cozinheiras, que recebem valores fixos dos possuidores dos lotes e benfeitorias, geralmente em torno de R\$400,00, para preparar a alimentação dos trabalhadores ativados na produção do carvão.

Os obreiros possuidores de benfeitorias ou lotes retiram seu sustento da venda do carvão, arcando com a integralidade dos custos da produção.

Em média, os valores-base praticados na compra e venda do carvão são de R\$9,00 o “balaio”, ou seja, o tambor de 200 litros. Os caminhões de transporte que são abastecidos na região comportam 300 balaios. Portanto, a produção equivalente a um caminhão cheio gera um faturamento de R\$2.700,00.

Os bens empregados na produção do carvão pelos trabalhadores são extremamente simples, e refletem a precariedade da atividade desenvolvida e das suas condições econômicas. Os bens duráveis invariavelmente usados são apenas motosserra, instrumentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

chamados garfos para manejar o carvão, carrinhos de mão, pá, enxada, facão e tambores para armazenamento de água e tijolos.

Também são utilizados pequenos caminhões, ou tratores com caçambas, todos em péssimo estado de conservação, chamados “jericos”, para transporte de água e da madeira cortada até os fornos. Como seu valor é bastante alto para os padrões dos carvoeiros, apenas alguns detêm esses veículos, compartilhando-os com os demais.

No mais, são bens consumidos mês a mês: água (retirada dos próprios córregos em volta), alimentos, combustível, corrente para motosserra, limatão e lima chata para amolar os dentes e a corrente da motosserra.

A renda obtida individualmente por cada um dos possuidores das carvoarias, depois de descontados todos os custos (que na ótica do direito do trabalho, numa relação de emprego são ilegais), transita entre a faixa de R\$200,00 e R\$1.000,00 mensais, a depender do número de fornos e pessoas trabalhando, bem como de intercorrências relativamente frequentes, como o desabamento de um forno ou a quebra do jerico que atende a carvoaria. Muitas vezes este valor líquido é ainda dividido com trabalhadores parceiros, com quem racham as despesas da atividade.

Nesse sentido são diversas entrevistas com os trabalhadores, como a do Sr. [REDACTED] “que o dinheiro líquido da carvoaria, os 1100,00, é dividido com o irmão [REDACTED] a do Sr. [REDACTED] : “que sobra mais ou menos uns R\$600,00 para ele, livre das despesas da carvoaria”; a da Sra. [REDACTED] “apura com a venda do carvão, muito pouco, em torno de R\$360,00; paga R\$120,00 para o batedor (que transporta a madeira do local do corte até próximo ao forno em um automóvel montado artesanalmente, um jerico); fica com apenas R\$240,00; ainda gasta com compra de corrente para motosserra (R\$ 40,00), óleo queimado; saldo de apenas R\$200,00”; a da Sra. [REDACTED] “Possui 03 fornos. Tem 04 pessoas trabalhando para fazer os fornos de carvão: 03 filhos e 01 genro (...) Quem toma conta da queima é a Sra. [REDACTED] (carbonizadora); (...) enche em torno de 09 fornos por mês; em média cada forno rende R\$450,00; renda média total mensal de R\$4050,00 (...) média por trabalhador, inclusive a Sra [REDACTED] R\$800,00”.

A maioria esmagadora dos trabalhadores é composta de pessoas analfabetas ou semi-alfabetizadas. Apenas para ilustrar a condição de vida destes carvoeiros, vale dizer que, na data de 20/09/2012, o GEFM dirigiu-se à residência do Sr. [REDACTED] um dos posseiros de benfeitoria na fazenda do Sr. [REDACTED] localizada em um bairro paupérrimo de Goianésia do Pará/PA. Referido trabalhador foi encontrado completamente enlameado, no fundo de um poço artesiano com 11 metros, onde chegou apenas dependurando-se na corda em que estava amarrado o balde d’água do próprio poço.

O Sr. [REDACTED] estava ali para cavar e aprofundar o buraco, pois o poço estava secando, e sua família, composta de mulher e ao menos dois filhos, estava sem água para beber. No mais, a casa da família resumia-se a um barraco de madeira de estrutura absolutamente precária, não havendo ali sequer instalações sanitárias com vasos e água corrente. A hipossuficiência, ou, mais exatamente, a pobreza, dos carvoeiros salta aos olhos.

Mesmo diante da situação de flagrante carência material em que os trabalhadores se encontravam nas unidades de produção de carvão, o GEFM teve o cuidado de perquiri-los até mesmo a respeito de suas posses particulares. Aqueles que se detinham melhores



condições disseram dispor de casa própria em Goianésia do Pará, por vezes comprada por algum familiar com quem dividiam o teto e, quando muito, de algum veículo particular, geralmente motos para se dirigir à zona rural. Nada mais. Insta esclarecer que embora alguns poucos possuíssem casa em Goianésia, eram pelas condições do trabalho obrigados a pernoitar perto dos fornos nos dias de labor.

G.1.3 - Da destinação final do carvão produzido no estabelecimento inspecionado.

Em entrevista com os trabalhadores, verificamos que o carvão por eles produzido é vendido diretamente para intermediários, ditos “atravessadores” ou “freteiros”, que parecem à primeira vista não deter relação uns com os outros, alternando-se e variando ao longo do tempo. Como todas as etapas da atividade de produção do carvão, a venda a esses intermediários também é feita de modo completamente informal, sem qualquer registro documental.

No entanto, o conjunto das apurações empreendidas pela fiscalização revelou que os destinatários finais da produção de carvão dos trabalhadores encontrados pelo GEFM são invariáveis: as três siderúrgicas de ferro-gusa instaladas na cidade de Marabá, SIDEPAR, COSIPAR e Ibérica.

A utilização de intermediários para a aquisição do carvão do estabelecimento inspecionado está intimamente ligada à existência de irregularidades ambientais na sua produção. A bem da verdade, as siderúrgicas não realizam o pagamento diretamente aos trabalhadores-produtores pelo labor no carvão porque esta produção é oriunda de atividade extractiva de mata nativa, sem atendimento de quaisquer requisitos dos órgãos ambientais reguladores.

A necessidade de dissimular a origem ambiental irregular do carvão leva a que as siderúrgicas neguem também a própria existência da atividade destes trabalhadores, e a sua responsabilidade sobre eles, legando-os a mais completa informalidade. Isto porque, conforme indica o conjunto probatório levantado no trabalho de auditoria, para circularem livremente nas estradas principais até Marabá e realizarem as entregas nas siderúrgicas, os caminhões que são abastecidos com este carvão de origem irregular utilizam-se de Notas Fiscais e Guias Florestais “frias”, emitidas por outros produtores de regiões diversas, estes regularizados e detentores de Licenças de Operação ambientais.

Para isso, basta que, ao sair de um ramal como o da Cikel, adentrando na PA-150, em Goianésia do Pará, o caminhão de transporte esteja amparado com uma Guia Florestal que tenha, em seu conteúdo, a descrição de um trajeto entre o estabelecimento do suposto vendedor e a siderúrgica compradora que passe por aquele ponto da rodovia.

Entrevista realizada com o carvoeiro Sr. [REDACTED] foi extremamente esclarecedora e robusta quanto a esta matéria, especialmente porque este senhor, antes de passar a produzir o carvão, atuou como intermediário, comprando carvão de origem irregular e transportando-o para as siderúrgicas. Confira-se transcrição do relato: “QUE trabalha produzindo carvão, nas terras do [REDACTED] há dois meses; QUE antes disso produzia carvão numa localidade conhecida como Quatro Bocas; QUE trabalha com carvão há sete anos, mas que antes só mexia com gaiola; QUE mexer com gaiola significa sair com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

caminhão pelas carvoarias, comprando carvão e vendendo nas siderúrgicas, e que também fazia frete, apenas transportando o carvão das carvoarias para as siderúrgicas”; e “QUE não possuía nenhuma licença ambiental para desmatar, nem para produzir carvão; QUE todo carvão que produz vem de mata nativa; QUE estima que há pelo menos 70 (setenta) famílias nessa mesma situação na região” e “QUE negocia o carvão que produz com um atravessador de Marabá, chamado [REDACTED] que foi indicado por outro produtor de carvão aqui da região; QUE fez contato com o [REDACTED] por telefone; QUE as três gaiolas que produziu foram vendidas para essa mesma pessoa, o [REDACTED] QUE o [REDACTED] manda o caminhão e o motorista já traz o dinheiro para pagar a carga; QUE o [REDACTED] pagou para ele, depoente, R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais) por gaiola, variando conforme o preço que a siderúrgica paga; QUE atualmente o [REDACTED] está pagando R\$3.000,00 (três mil reais) pela gaiola; QUE não sabe por quanto o [REDACTED] vende a gaiola na siderúrgica, mas que sabe que a siderúrgica paga R\$75,00 (setenta e cinco reais) por metro de carvão e que a gaiola tem de 60 a 62 metros; QUE vende para o [REDACTED] porque ele tem o melhor preço; QUE o [REDACTED] tem nota fiscal e vende esse carvão para siderúrgica em Marabá; QUE lá em Marabá tem três siderúrgicas em funcionamento, a SIDEPAR, a IBÉRICA e a COSIPAR; QUE duas das gaiolas que vendeu foram levadas para a SIDEPAR e a outra não sabe para onde foi; QUE sabe disso porque o motorista do caminhão comentou; QUE além do [REDACTED] sabe que há outros atravessadores, [REDACTED] este último aqui de Goianésia”

Nós verificamos que a maioria dos carvoeiros, dado o tamanho diminuto das unidades de produção, tem dificuldade de preencher um caminhão – a chamada gaiola – com a sua produção individual. Desse modo, parte deles vem procurando se unir para vender conjuntamente as produções, completando um caminhão cheio, o que ajuda a obter melhores valores na venda do carvão para os intermediários.

É o que se extrai da entrevista do Sr. [REDACTED] “que o depoente já completou uma gaiola de um vizinho, o [REDACTED] que tinha vendido para o [REDACTED] que, na verdade, o [REDACTED] é também um produtor de carvão, que o depoente acredita que tem contato com as empresas de frete; que muitas vezes o [REDACTED] também precisa completar a gaiola dele, e chama alguém para vender com ele; que quando tem alguma venda pelo [REDACTED], o pagamento não é feito por ele, mas pelos freteiros que vem buscar o carvão, que são os compradores”.

Alguns dos fomentadores deste tipo de iniciativa são os Srs. [REDACTED] [REDACTED] Em razão disso, tais obreiros possuem melhor transito com os intermediários e mais informações de que a média dos carvoeiros.

Eis a entrevista concedida pelo Sr. [REDACTED] esclarecedora quanto ao sistema de intermediação de venda do carvão para as siderúrgicas e uso de Notas Fiscais e Guias Florestais “frias”: “que de vez em quando compra carvão dos vizinhos para complementar uma carga, a gaiola fechada é que é comprada, senão não há como vender a fração em balaios. Que uma gaiola é composta de 300 balaios. Que um balao custa R\$ 9,00 e que na gaiola fechada o preço chega a R\$ 10,00. Que a medida de um balao é de tambor de plástico azul de 200 l, destes que usam para acomodar água nas frentes de serviço. Que o [REDACTED] já comprou, [REDACTED] que todo mundo se ajuda, senão não há como ficar no lugar. Que não é que um compre carvão do outro, na verdade, emprestam ou mesmo pagam R\$ 10,00 por balao para o fim de conseguirem fechar a carga com preço melhor. A realidade é que se não formarem grupos não tem como trabalhar” e “Que hoje o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

atravessador de carvão está na boca do forno. Que o atravessador recebe R\$ 3.000,000 à Siderúrgica, mas que hoje, para que pudessem melhorar o preço e aumentar R\$ 300,00 a galola, que é composta de 300 balais, saíram da venda de R\$ 2.700,00 por galola e passaram a vender diretamente à Siderúrgica se ajudando, isto é, fazem um grupo e pegam dinheiro toda semana, então formaram uma espécie de cooperativismo para ajustar o preço da gaiola. O dono do frete já tem a nota fiscal, mas como ele arranja a nota não se sabe. Que os “freteiros” que fazem contato são conhecidos. Que em média o frete custa R\$ 1.300,00. Que a siderúrgica recebe uma gaiola de carvão com o dispêndio de cerca de R\$ 4.800,00, pois paga o frete, a gaiola, a chapa e despesas extraordinárias de estrada (comida, conserto, um trocado para o motorista). Que não vai falar os nomes desses “freteiros” pra não complicar a vida deles, mas que todo mundo tem um que leva até à siderúrgica. Que chegando lá, em Marabá, eles vendem para quem pagar mais, qualquer uma das três em atividade. Que todo mundo anda com nota. Que quem arruma nota fiscal é quem trabalha com mais “fretadas”. Que há pessoas que tem cota em duas siderúrgicas. Que há gente forte no meio da “brincadeira”, isto é neste trabalho. Que quanto mais nota houver, mais frete será feito. Que o preço do carvão despencou e que para conseguirem sobreviver tem de se submeter ao preço estabelecido pelos compradores. Que a nota é gerada pelo pessoal do carvão vegetal, do reflorestamento, onde há serraria e tem de tudo. Que a carga sai daqui ilegal, mas ao chegar na beira da estrada já está “pronta”, então o frete se camufla. Que a Cosipar, a Sidepar e a Ibérica tem a mesma forma de trabalho”

Como se vê, tanto a SIDEPAR como a COSIPAR e a Ibérica utilizam-se do mesmo sistema descrito. Entrevista com o Sr. [REDACTED] também corroborou as informações dos trabalhadores: “Que sabe que tudo é assim, que o carvão é clandestino; que 90% da madeira serrada e do carvão do Pará é clandestino; Que tem a responsabilidade humana de fiscalizar mas nunca seguiu um caminhão porque pode tomar um tiro; Que não está acusando, apenas dando um exemplo, sabendo que muitas carvoarias desorganizadas fornecem através de nota “esquentada”, ou seja, como se fosse daquelas organizadas; Que o carvão que é produzido aqui vai para as siderúrgicas de Marabá/PA, não sabendo os nomes de nenhuma delas; Que não sabe o nome de nenhum dos motoristas que entram na fazenda para pegar o carvão produzido pelos carvoeiros que invadiram sua propriedade; Que sabe que alguns se repetem, ou sejam, já vieram buscar carvão mais de uma vez; Que identifica os caminhões pela cor”.

Diversos outros trabalhadores confirmaram ter ciência de que o carvão produzido é entregue para as siderúrgicas de Marabá. Citamos alguns relatos a título exemplificativo: O Sr. [REDACTED] disse “que para vender o carvão simplesmente espera o caminhão passar pela região; que sabe de ouvir dos motoristas falarem que o carvão vai para as siderúrgicas de Marabá; que sabe que lá em Marabá tem três siderúrgicas”; a Sra. [REDACTED] informou que “já vendeu seu carvão para o Sr. [REDACTED] para o Sr. [REDACTED] sabe que eles levam o carvão para Marabá, mas não sabe para quem eles “batem” o carvão; não sabe para qual siderúrgica eles vendem; acredita que vendem para quem pagar mais; sabe apenas que são siderúrgicas de Marabá”; já o Sr. [REDACTED] aduziu “que todo o carvão produzido pelo depoente e os demais donos de benfeitorias é para abastecimento de siderúrgicas da cidade de Marabá; que o depoente sabe que atualmente tem três siderúrgicas em atividade em Marabá; que sabe o nome de apenas uma delas, a SIDEPAR”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Objetivando dar concretude aos relatos colhidos, na madrugada de 23/09/2012, domingo, conseguimos interceptar um caminhão, de placa MVY-3117, de Marabá/PA, carregado de carvão vegetal. O veículo foi avistado saindo do ramal da Cikel e entrando na PA-150, seguindo na direção da área urbana de Goianésia do Pará/PA, tendo sido parado nas proximidades da entrada da cidade.

O carvão estava circulando sem Nota Fiscal ou Guia Florestal. O motorista, que se identificou como Sr. [REDACTED] mas que não dispunha de nenhum documento de identificação pessoal, admitiu ter enchido o caminhão com carvão produzido pelo Sr. [REDACTED], um dos carvoeiros do estabelecimento inspecionado. No dia seguinte o Sr. [REDACTED] confirmou a venda e o carregamento do carvão.

O motorista alegou que deixaria o caminhão no posto Posto Santo Amaro (razão social: Fernandes E. S. Transp. e Com. de Combust. Ltda), de bandeira Ipiranga, localizado na área urbana do município de Goianésia do Pará, onde trocaria com outro motorista, que levaria o veículo para a cidade de Marabá.

Surgiu, então, indício de que os documentos para circulação do carvão poderiam estar sendo obtidos no posto de combustível em questão. A equipe de fiscalização se deslocou para o posto e lá, de fato, encontrou dois envelopes pardos avulsos com Notas Fiscais e Guias Florestais sobre o caixa do estabelecimento.

No primeiro envelope estava a Nota Fiscal de número 000000824, série 1, e a Guia Florestal de número 731, ambas emitidas em 13/09/2012 pela empresa Carvoaria Santana Ltda. EPP, CNPJ 07.482.196/0001-47, e referentes à venda de 62 metros cúbicos de carvão vegetal para a SIDEPAR – Siderúrgica do Pará S/A.

No segundo envelope estava a Nota Fiscal de número 000.000.245, série 1, e a Guia Florestal de número 557, ambas emitidas em 21/09/2012 pela empresa R. Coelho Rodrigues e Cia Ltda, CNPJ 05.850.366/0001-73, e referentes à venda de 60 metros cúbicos de carvão vegetal para a Siderúrgica Ibérica S/A no valor de R\$7.200,00. Neste segundo envelope, além dos documentos descritos, foram encontrados R\$500,00.

Os trajetos descritos nas duas Guias Florestais identificadas contemplavam a passagem dos caminhões pela cidade de Tucuruí/PA, pela PA-263 até a PA-150, pela cidade de Goianésia do Pará, e pela cidade de Jacundá até o pátio das respectivas siderúrgicas, no município de Marabá.

Depois de encontrados estes documentos, parte da equipe de fiscalização se deslocou para Tucuruí/PA para entrevistar o proprietário da empresa R. Coelho Rodrigues e Cia Ltda., o Sr. [REDACTED] na sede de sua carvoaria, localizada na Rodovia Transcametá, km 6,5, sem número.

Constatamos que a empresa contava com Licença de Operação expedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará. Em entrevista, o empresário negou participação no sistema de venda e circulação do carvão de origem ilícita, e ofereceu a seguinte explicação para o fato de sua documentação ter sido encontrada em um envelope em posto da cidade de Goianésia do Pará: "que o depoente, espontaneamente, sem ser perguntado a respeito, informa que deixou uma Nota Fiscal e uma Guia Florestal no posto Santo Amaro, em Goianésia do Pará/PA; que o depoente deixou esses documentos no sábado passado, por volta de 9h00min, dia 22 deste mês, para que fossem pegos pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

motorista [REDACTED]; que o motorista não tem firma aberta; que o depoente acha que o motorista não trabalha para nenhuma firma; que o motorista mora em Goianésia, e deveria pegar a nota antes de seguir para a carvoaria do depoente, onde deveria fazer a carga no domingo passado, dia 23; que o motorista ainda não fez essa carga; que no envelope deixado no posto havia, além dos documentos fiscais, R\$500,00; que esse dinheiro é parte do pagamento do frete; que o depoente paga frete de R\$1500,00 na carga para Marabá, sendo os R\$1000,00 restantes pagos após a entrega do carvão; que esta última venda foi feita para a Ibérica; que, após deixar os documentos no posto foi com sua caminhonete particular para Belém para resolver uma pendência no DETRAN no sábado de manhã; que foi pela PA-150; que, melhor esclarecendo, o depoente foi encontrar um conhecido despachante que estava tentando resolver as pendências no DETRAN para ele; que a última vez que saiu carvão do pátio da carvoaria foi sexta-feira, dia 22”

Ocorre que o Sr. [REDACTED] nos informou também que desde junho de 2012 a empresa conta somente com 12 fornos ativos, o que leva a uma produção de 60 metros cúbicos semanais. E, de outro lado, a Licença de Operação emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará, de número 6535/2012, válida de 16/01/2012 a 15/01/2012, autoriza o funcionamento do empreendimento com 60 fornos ativos. Assim, caso houvesse disposição para que a empresa R. Coelho se prestasse à emissão de Notas Fiscais e Guias Florestais frias para dissimular a origem de carvão produzido irregularmente em outros estabelecimentos, o fato é que existe uma margem de justificação, no papel e de acordo com a Licença Operacional, de produção equivalente a 48 fornos que atualmente não estão sendo efetivamente utilizados na carvoaria.

Seja como for, o Sr. [REDACTED] confirmou saber da existência de esquema que, segundo ele, envolveria participação ativa das siderúrgicas, de empresas de frete e de empresas produtoras de carvão que emitiriam notas frias. Confira-se, in verbis: “que, se um intermediador dos fornecedores de carvão conseguir fechar um fluxo de venda de, por exemplo, 20.000 metros cúbicos por mês, as siderúrgicas elevam o pagamento do metro; que, para chegar a volumes altos, o intermediador busca diversos outros produtores pequenos, sem qualquer tipo de registro para exploração ambiental e com trabalhadores em condições de completa informalidade; que, para viabilizar a venda, o intermediador consegue empresas de laranjas para justificar a origem do carvão; que muitas vezes as empresas são abertas em nome dos próprios produtores pequenos; que as empresas de laranjas emitem Notas Fiscais e Guias Florestais para que os caminhões possam pegar carvão em produtores ilegais e, após retornarem para as vias principais de circulação, andar sem problemas no caminho indicado nas Guias Florestais; que no Estado do Pará só é possível emitir Notas Fiscais com o valor do metro de carvão de, no mínimo, R\$143,13; que, se o valor do metro indicado na nota for inferior, o posto fiscal da SEFA (Secretaria Estadual da Fazenda) apreende a carga até a emissão de novo documento, utilizando a base mínima estabelecida; que as notas fiscais emitidas para as siderúrgicas são em valores superiores aos efetivamente pagos aos produtores; que as diferenças de valores são utilizadas para pagar os intermediadores”.

O Sr. [REDACTED] nomeou pessoas que seriam envolvidas com a atividade de intermediação - inclusive um preposto da SIDEPAR, de nome [REDACTED] -, bem como a que siderúrgicas estariam ligadas: “que antigamente na COSIPAR os intermediadores eram, entre outros, a [REDACTED] dono de uma empresa chamada JR CARVÃO VEGETAL, e o [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

este último mexia com negócio de construtoras, mas dizem que se mudou de Marabá; que eles compravam indiscriminadamente de quem era produtor regular e irregular de carvão; que a COSIPAR, em 2008, entrou em crise, e, como não tinha dinheiro vivo, entregou para um grupo de uns 8 grandes intermediadores uma fazenda no valor de R\$23 milhões, no rumo de São Domingos, entre eles os três já citados; que a COSIPAR é do [REDACTED] que não sabe o nome do dono da SIDEPAR; que a Ibérica é do mesmo grupo da Viena, cujos donos são espanhóis; que hoje o nome de intermediador mais falado em Marabá é o do [REDACTED] que o [REDACTED] deve estar trabalhando somente com a Ibérica e a SIDEPAR, pois a COSIPAR está com dificuldade de pagar; que o [REDACTED] é o gerente da compra de carvão da SIDEPAR; que é ele que coordena os contratos e de quem se compra; que o esquema comum hoje é montar uma empresa de transporte para intermediar; que é gente que não tem um caminhão, uma firma, mas é quem mais vende carvão; que nesse sistema os produtores batem na siderúrgica para vender para ela, mas ela não paga; que a siderúrgica paga para a transportadora; que enquanto o depoente tem dificuldade de receber das siderúrgicas, quem vende por meio dos intermediadores recebe sem nenhum problema". Em sua entrevista ele ainda afirmou que as siderúrgicas deixam de dar baixa nas Guias Florestais quando do recebimento dos carregamentos de carvão, e que, com isso, os caminhões podem voltar a circular cheios de material, aproveitando o prazo de validade de 10 dias das referidas Guias, possibilitando a entrada de outras levas de carvão vegetal, originárias de locais que não dos produtores indicados no documento: "que as siderúrgicas não dão baixa nas Guias Florestais quando recebem os carregamentos de carvão; que, com isso, os caminhões vazios conseguem seguir de volta para os produtores com as Notas Fiscais e Guias Florestais de carvão que já foi entregue; que essa documentação é usada para viabilizar a circulação de carvão de origem de produtores não legalizados; que, quanto a uma guia do mês de abril de 2012, o depoente já constatou que a siderúrgica SIDEPAR não havia dado baixa em uma entrega feita de sua carvoaria; que percebeu isso porque viu o caminhão que havia feito a entrega circulando vazio em frente à sua carvoaria; que então ligou para a siderúrgica e disse que, se não fosse dada baixa pela siderúrgica, ele mesmo o faria; que foi com a [REDACTED] que trabalha na parte de controle de documentação, que o depoente conversou para que fosse dada a baixa; que, além dela, trabalha o [REDACTED] nessa parte de controle de documentação; que, após a ligação, foi dada baixa na Guia Florestal; que a SIDEPAR conta com frota própria de caminhões, e por isso a falta de baixa é vantajosa para a circulação de seus caminhoneiros; que em 10 dias um motorista consegue puxar 10 carradas". Vale registrar que a conduta imputada nos diversos relatos colhidos às siderúrgicas é investigada em inúmeros Inquéritos Policiais em trâmite na Delegacia da Polícia Federal em Marabá/PA, cujos objetos são a investigação de falsificação de ATPF's (Autorização para Transporte de Produto Florestal) e a prática de crimes ambientais na cadeia de produção de carvão, matéria-prima que tem como destinatária final as siderúrgicas SIDEPAR, COSIPAR e IBÉRICA. São eles: IPL 172/2005; IPL 095/2006; IPL 160/2010; IPL 096/2011; IPL 130/2006; IPL 164/2012; IPL 040/2011; IPL 236/2008; IPL 129/2006; e IPL 130/2006. Por fim, é relevante mencionar o relatório de 19/04/2012 da delegada de polícia federal [REDACTED] consignado no Inquérito Policial n. 0129/2006-4 DPF/MBA/PA, instaurado na Delegacia de Polícia Federal em Marabá/PA, em que é analisado o depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED] gerente de suprimento de carvão da COSIPAR de março de 2002 a abril de 2007. Conforme o relatório, em seu depoimento, o Sr. [REDACTED] teria afirmado que a compra de carvão vegetal de origem irregular seria uma opção consciente e deliberada da alta administração



da empresa. Confira-se o trecho pertinente do relatório, em que é citado o depoimento do Sr. [REDACTED] que não era o responsável pelo recebimento do carvão, já que existia na COSIPAR um setor específico para tanto, o qual conferia a carga recebida e a documentação entregue (ATPF e nota fiscal); afirmou que o encarregado por esse setor era o engenheiro floresta [REDACTED] subordinado a [REDACTED] havendo determinação expressa do vice-presidente [REDACTED] filho do proprietário da empresa, para comprar carvão suficiente para manter os fornos em funcionamento por vinte e quatro horas por dia, razão pela qual se comprava o carvão de empresas que não tinham licença ambiental e de operações. Afirma que mesmo advertindo o vice presidente [REDACTED] das irregularidades, o mesmo determinada que se procedesse a compra da carga ilegal, já que a empresa movimentava dez milhões de reais por mês em suprimento de carvão (...)".

G.1.4 - Da fraude aos vínculos de emprego e ausência de registro. Do grupo econômico por coordenação.

O conjunto probatório levantado no trabalho de auditoria demonstrou que os trabalhadores encontrados no estabelecimento formado pelos complexos da fazenda do Sr. [REDACTED] e da vila Rouxinol estabeleceram uma relação de emprego com o grupo econômico tomador de seus serviços, composto pelas siderúrgicas SIDEPAR, COSIPAR e Ibérica, mas sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

Nota-se, em primeiro lugar, ser cristalizada a formação entre as três empresas de um grupo econômico de fato por coordenação, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, combinado com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/73.

Como ensina Maurício Godinho Delgado, o grupo econômico é “(...) a figura resultante da vinculação iustrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica” (in Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. LTR, página 399).

Ora, no caso em tela restou comprovado que as siderúrgicas SIDEPAR, COSIPAR e Ibérica utilizam-se conjuntamente de um mesmo complexo produtivo de carvão, compartilhando tanto a mão-de-obra dos trabalhadores quanto as instalações de produção construídas (essencialmente os fornos e as áreas preparadas para desflorestamento), bem como a matéria-prima utilizada para a produção do carvão, ou seja, a madeira retirada da mata nativa.

Veja-se que não se trata de uma situação em que os trabalhadores, sucessiva ou alternativamente, vão prestando serviços para diferentes empregadores em curtos espaços de tempo. Pelo contrário. No quadro em análise, o conjunto de trabalhadores é utilizado concomitantemente pela tríade de siderúrgicas, que divide e se apropria indiscriminadamente do carvão produzido.



As três empresas não se beneficiam desta ou daquela pequena unidade produtiva que realiza uma venda isoladamente a intermediadores, mas sim de toda a estrutura de produção organizada que se desenvolve no complexo ali instalado. Isto possibilita não só a obtenção de um volume muito maior de carvão, mas, principalmente, uma mudança qualitativa na regularidade e no volume do abastecimento proveniente dos trabalhadores.

Afinal, um único produtor sozinho, considerando-se o porte dos carvoeiros encontrados, irá ter uma produção ínfima, da ordem de, por exemplo, uma ou duas gaiolas em todo o mês, irrelevante diante da grande demanda das siderúrgicas.

Já o conjunto de mais de 200 unidades encontradas produzindo conjuntamente é capaz de superar, mesmo em uma estimativa conservadora, 1.000 (um mil) toneladas de carvão por mês. Além disso, o impacto, por exemplo, da ausência de atividade em uma ou outra das carvoarias tenta a se diluir e perder relevância, dado o alto número de unidades em funcionamento.

Na realidade, as três empresas dividem a exploração de um único estabelecimento, ainda que completamente informal. Patente o benefício direto que todas obtêm em razão da coordenação de esforços para a consecução de um empreendimento comum e específico, qual seja, a produção de carvão vegetal, dentro de sua cadeia produtiva.

Essa coordenação de esforços manifesta-se também na adoção, de forma sincronizada, dos mesmos expedientes para dissimular a origem do carvão vegetal produzido neste estabelecimento. Os dados coligidos demonstram, ademais, ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto a todos os trabalhadores ativados nas carvoarias do referido estabelecimento em relação ao grupo econômico siderúrgico.

Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador dos serviços, ainda que com dissimulação por meio da utilização dos intermediadores, tanto em razão da tentativa de mascaramento da relação de emprego quanto, e talvez principalmente, do ilícito ambiental. Acrescente-se que os obreiros exercem suas atividades nas unidades de carvoaria pessoalmente, sem substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estão inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, produzindo o carvão para abastecimento das siderúrgicas ou cozinhando para a alimentação dos demais obreiros, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deve ser realizado por cada um dos trabalhadores é determinado estruturalmente de acordo com as necessidades específicas do grupo tomador de serviços, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Não se pode olvidar que, como visto, toda a produção de carvão tem como destinatárias exclusivas as três siderúrgicas de Marabá. Toda a força de trabalho dos obreiros está organizada e direcionada para o abastecimento de SIDEPAR, COSIPAR e Ibérica.

A eventual ausência de supervisão direta ou controle de jornada pelo grupo econômico de modo algum afasta a existência da referida subordinação, sendo isto nada mais que outro efeito da informalidade da relação de emprego e da necessidade de se dissimular a origem ilícita do carvão vegetal.

Até porque, como ensina Maurício Godinho Delgado, em seu “Curso de Direito do Trabalho”, 7ª edição, Ed. LTr, pag. 303, “(...) no Direito do Trabalho a subordinação é



encarada sob um *prisma objetivo*: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão *subjetiva* do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (*status subjectiones*) (...). Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários”.

De fato, não é por outro motivo que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê figuras como a do trabalhador em domicílio e do alto empregado – ou mesmo do empregado em serviço externo –, que, evidentemente, não se submetem a controle de jornada ou a acompanhamento direto, imediato, de suas atividades, mas nem por isso deixa de prestar seus serviços de modo subordinado, determinado de acordo com as necessidades e especificidades da dinâmica do empreendimento de seu tomador de serviços.

Neste contexto, não há que se cogitar de afastar a existência de relação de subordinação com o grupo empregador, seja em relação aos carvoeiros possuidores de benfeitorias ou lotes, seja em relação aos demais trabalhadores subcontratados por eles. Estes trabalhadores possuidores das benfeitorias ou lotes, ao chamar outros obreiros para o serviço, agiram como meros prepostos, encarregados, intermediando o contato com o verdadeiro empregador.

Afinal, a prestação de serviços por estes encarregados, que não apenas supervisionavam, mas realizavam os trabalhos, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho.

Neste momento vale lembrar ser flagrante a hipossuficiência dos carvoeiros encontrados no estabelecimento formado pelos complexos da fazenda do Sr. [REDACTED] e da vila Rouxinol. A carência material destes trabalhadores, possuidores ou não de benfeitorias e lotes, é tão grave que eles inclusive se encontram submetidos a condições degradantes de trabalho e vida em seu ambiente laboral.

O fato é que estes obreiros possuidores não detêm idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção do carvão advindo do grupo tomador de seus serviços. E, principalmente, como não são senhores de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à atividade industrial das siderúrgicas, nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do grupo empregador tanto quanto os demais obreiros.

Mais grave do que isso. O sistema de dissimulação da origem do carvão adotado pelo grupo empregador acentua a desinformação e a falta de liberdade dos obreiros, aos quais é negada a possibilidade de conhecer a quem estão entregando sua força de trabalho. Ora, não há como se cogitar de independência, autonomia gerencial e negocial, em uma situação destas.

Em razão do esquema montado, de um modo imediato para os trabalhadores, especialmente os menos informados, o carvão aparentemente é simplesmente vendido para diferentes compradores, que vão se alternando seguidamente, sem relação uns com os outros.



Constatamos que grande parte dos carvoeiros muitas vezes sequer tem ciência do nome dos caminhoneiros que vêm buscar o carvão, quanto mais dos proprietários das supostas empresas que realizam o transporte do material. Menos ainda para cada qual siderúrgica está sendo destinado o material a cada venda. Tais informações são, tanto quanto possível, deliberadamente sonegadas dos trabalhadores. É o que constatamos na entrevista do Sr. [REDACTED] “Não sabe os nomes dos motoristas QUE FAZEM QUESTÃO DE NÃO SE IDENTIFICAR E TAMBÉM NÃO INFORMAR PARA QUEM ATRAVESSA, PARA QUAL SIDERÚRGICA ENTREGA, OU QUALQUER OUTRA INFORMAÇÃO”. E igualmente na entrevista do Sr. [REDACTED] “que uma vez vendeu seu carvão a um tal de Sr. [REDACTED] que não lhe pagou; que não sabe o nome a quem vendeu outras vezes; que vende a quem paga; que quem pagou o seu carvão leva; QUE NÃO PROCURA SABER O NOME DE QUEM COMPRA PORQUE SABE QUE ELES DÃO O NOME ERRADO”.

A verdade é que os obreiros têm como única opção entregar sua produção na mais completa informalidade aos intermediadores, sem qualquer possibilidade de compreender, quanto mais escolher, qual a siderúrgica, em cada caso, beneficiada com o material.

É evidente que os trabalhadores não dispõem de autonomia nem independência para organizar a produção de carvão. Estão inescapavelmente subjugados à dinâmica do empreendimento das siderúrgicas e ao modo de aquisição e circulação do carvão vegetal por elas arquitetado.

Ademais, se não fossem escancaradamente hipossuficientes, sem qualquer idoneidade econômica e financeira para gerir negócios próprios, certamente teriam a possibilidade de vender sua produção para outros clientes, como usinas termoelétricas, ou siderúrgicas de outros polos regionais, o que não ocorre no caso concreto. O que se verifica, frise-se sempre, é a exclusividade no abastecimento do grupo econômico siderúrgico de Marabá.

Não há dúvidas de que no plano fático constata-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes com o grupo empregador.

G.2 – Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Verificamos - após inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores do estabelecimento, bem como por meio de entrevistas com eles - que o grupo autuado mantinha laborando na atividade de carvoejamento obreiros como os Srs. [REDACTED] admitido em 02/01/2011, e [REDACTED] admitido em 15/10/2010. A infração à norma descrita na ementa supra foi constatada na medida em que os dois trabalhadores acima citados não tiveram as suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotadas no prazo legal de 48 horas, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 *caput* da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável a do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

G.3 – Das Irregularidades ao Ordenamento Jurídico:

Constatamos que os trabalhadores dormiam em diversos barracos de lona, de palha, de pau-a-pique ou de toras/tábuas de madeira. Os barracos detinham estruturas rústicas, improvisadas e precárias, constituídas em sua maioria apenas de troncos fincados no chão, cobertos (por vezes semi-cobertos) com lona e/ou palha – e um ou outro com telhas. O piso não passava de chão de terra in natura, sem qualquer patamar para impedir ou ao menos dificultar a circulação de sujeira e o acesso de animais, e, como regra geral, não havia paredes, sendo que algumas laterais dos barracos eventualmente eram parcialmente fechadas com meros pedaços de lona, palha ou toras justapostas. Alguns poucos barracos tinham paredes de pau-a-pique ou de tábuas. Tais estruturas precárias não se prestavam a proteger os trabalhadores das intempéries, como chuvas, ventos (e poeiras), frio (à noite) e calor e radiação solar, conforme sua posição ao longo do dia, ressalvados, apenas em alguns aspectos, os poucos que tinham paredes de pau-a-pique e de tábuas. Mas mesmo estes não eram de tudo adequados, seja pelo material de que eram constituídas (no caso do pau-a-pique), seja pelo mau estado de conservação e pela existência de frestas que prejudicavam a vedação (no caso das paredes de tábuas).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Estrutura rústica de toras e palha utilizada como "alojamento" de trabalhadores: sem proteção contra intempéries e contra acesso de animais, piso de terra, sem iluminação, sem armários.



Outra estrutura rústica de toras, lona e palha utilizada como "alojamento" de trabalhadores: também sem proteção contra intempéries e contra acesso de animais, piso de terra, sem iluminação, sem armários.



20/08/2012 14:39:40

Mais um dos barracos utilizados como "alojamento", sem mínimas condições de conforto, segurança, privacidade e limpeza.

Boa parte dessas estruturas também não oferecia quaisquer condições de segurança, seja contra o acesso de terceiros, seja contra o acesso de animais selvagens ou peçonhentos. A precariedade/inexistência de paredes e portas possibilitava também o acesso de animais domésticos criados pelos trabalhadores, tais como galinhas, porcos, cães e gatos, o que prejudicava ainda mais condição sanitária do local. Sob a lona/ palha/ telhas desses barracos – ou em seu interior, no caso dos poucos que tinham paredes – havia, basicamente, as redes e, em poucos casos, as camas, a maioria rústicas, construídas com toras, varas e tábuas de madeira (redes e camas, ademais, adquiridas pelos trabalhadores com seus próprios recursos), além dos artefatos de barro utilizados como “fogão”.



20/09/2012 15:05:42

Estrutura rústica de toras e palha utilizada como "alojamento" de trabalhadores: sem proteção contra intempéries e contra acesso de animais, piso de terra, sem iluminação, sem armários.

Os pertences dos trabalhadores (roupas, calçados, bolsas, etc.), ficavam pendurados nas estruturas das edificações, em varais ou espalhados pelo chão, não havendo quaisquer



armários adequados para tanto. Quando muito, existiam prateleiras rústicas abertas e improvisadas, de troncos ou tábuas. Não havia recipientes para a coleta do lixo que ficava espalhado pelas áreas de vivência.



Pertences dos trabalhadores dependurados e espalhados pelo barraco.

Os barracos inspecionados não dispunham de lavatório, e nem sequer de pia com água limpa para lavação dos mantimentos e vasilhames utilizados na sua preparação. Igualmente, não havia lavanderia onde os obreiros pudessem limpar suas roupas. Para suprir essas necessidades, os trabalhadores tinham que utilizar os igarapés e córregos existentes nas proximidades dos barracos (que, em muitos casos, também serviam aos animais, tais como porcos, gado, cães, galinhas, etc.) – alguns já bem rasos e com pouca vazão, outros ainda com a água turva e outros com lodo –, a céu aberto, tendo que permanecer dentro da água, com os membros inferiores imersos, ou agachados em pedaços de troncos ou de tábuas de madeira, sem mínimas condições de conforto e de higiene.



Um dos locais utilizados pelos trabalhadores para coleta de água para beber, banho, lavação de roupas e vasilhames (e que também servia aos porcos), com água rasa, turva e suja.



Esses cursos d'água eram de difícil acesso, pois ficavam dentro do mato, em alguns casos a grandes distâncias dos barracos (até mais de trezentos metros) e, para chegar até eles, os trabalhadores tinham de percorrer caminhos abertos na mata, em terrenos irregulares (e mesmo íngremes) e a céu aberto, ao que ficavam sujeitos a ataques de animais peçonhentos e insetos, bem como expostos a intempéries.

Já outros trabalhadores captavam a água desses cursos naturais (carregando-a manualmente em galões ou bombeando-a com o uso de “moto-bombas”) ou de poços cavados nas áreas das baterias de fornos (principalmente nos casos em que as carvoarias ficavam muito distantes dos cursos naturais d'água) e armazenavam-na em tonéis plásticos ou caixas d'água depositados no chão.

Destes tonéis e caixas d'água era retirada a água usada no preparo dos alimentos e na lavação dos vasilhames e das roupas pessoais, lavação esta feita com o recurso a algum recipiente reaproveitado em jiraus (estrutura rústica, constituída meramente por tábuas apoiadas em troncos de madeira fincados na terra, formando uma espécie de bancada) montados no entorno dos barracos, a céu aberto e em chão de terra, para onde as águas servidas escorriam, formando poças de lama e de detritos e prejudicando ainda mais a já precária condição de higiene. A mesma água era utilizada para beber pelos trabalhadores.



Estrutura rústica utilizada para lavação de vasilhames, sem mínimas condições de higiene.



Tábua apoiada sobre dois pedaços de troncos, utilizada para lavar vasilhames.

Não se pode olvidar que, tendo em vista a atividade desenvolvida por esses obreiros, a céu aberto, com exposição ao fogo e ao calor, diretamente sob o sol, em região de clima extremamente quente e sol forte, a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos mesmos. Ocorre que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante à água potável, fresca e em condições higiênicas, o quê, em vista do exposto, não era possível.

O cozimento dos alimentos era realizado em artefatos à lenha improvisados pelos próprios trabalhadores, constituídos de barro e tijolos, ou de latas reaproveitadas e barro, alguns construídos sobre bancadas rústicas de troncos, outros diretamente no chão.



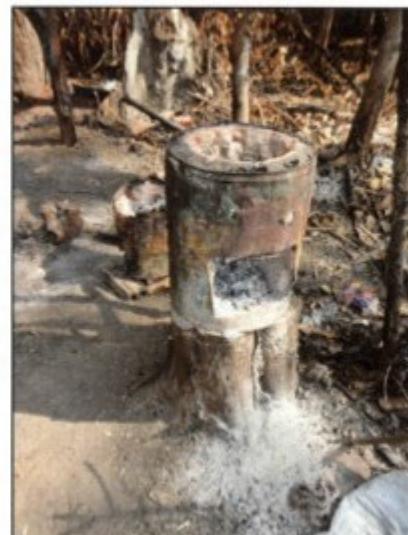
À esquerda, artefato de barro improvisado como fogão.



Artefato de barro utilizado para cozimento dos alimentos.



Preparo de alimentos junto ao chão, sem quaisquer condições de higiene e conforto.



Lata com barro sobre pedaço de tronco, improvisada para preparo de refeições.

Não havia instalações sanitárias nem nos locais utilizados para alojamento nem nas frentes de trabalho onde era extraída a madeira para produção do carvão. Em decorrência, esses trabalhadores tinham de fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem nenhuma condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. Além do constrangimento, tal situação expunha esses rurícolas a riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e, em especial, riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, bem como propiciava a contaminação do meio ambiente, dada a não destinação adequada dos dejetos humanos.

Já para tomar banho, muitos dos trabalhadores, inclusive mulheres, tinham que recorrer aos córregos e igarapés. Nesses córregos e igarapés os eles banhavam-se ao ar livre, sem privacidade, expostos a intempéries e sujeitos, uma vez mais, a acidentes com animais peçonhentos e picadas de insetos, inclusive o transmissor da malária.



Outro dos locais utilizados pelos trabalhadores para banho, coleta de água para beber, lavação de roupas e vasilhames, com água rasa e com lodo.



Outra parte dos trabalhadores banhava-se com a água armazenada em toneis e caixas d'água na área dos barracos, transpondo-a para recipientes menores. Na tentativa de obter alguma privacidade, iam tomar banho, jogando a água no corpo, em estruturas precárias e improvisadas montadas no entorno dos barracos. Algumas dessas estruturas eram meramente pedaços de lona colocados em volta de troncos fincados no chão, outras eram constituídas de tábuas justapostas em precário estado de conservação e limpeza, várias delas sem porta, sem qualquer cobertura ou, em alguns casos, com meros pedaços de telhas, sem chuveiros, e sem qualquer sistema de captação e esgotamento das águas servidas, que escorriam para o chão e ficavam empoçadas junto às estruturas.



Estruturas precárias montadas junto a alguns dos barracos, utilizadas para tomar banho, sem mínimas condições de conforto, higiene e privacidade.

Inexistia local adequado para tomada das refeições. Os trabalhadores faziam suas refeições em locais impróprios – seja ao ar livre, sob a sombra de alguma árvore, seja nesses barracos onde dormiam –, assentados no chão, em algum toco, nas redes/camas ou outro recurso improvisado, sem mesas, sem água limpa para higienização e sem água potável em condições higiênicas.



Uma das estruturas improvisadas (tábuas apoiadas em pedaço de tronco) utilizadas para servir as refeições.



Armazenamento de gêneros alimentícios junto ao chão de terra, dentro do barraco utilizado para dormir.

As jornadas de trabalho dos carvoejadores eram irregulares. Diversos trabalhadores informaram trabalhar, como regra, de domingo a domingo para que não houvesse prejuízo com a interrupção da produção de carvão, já que o valor da renda possível de ser obtida depende diretamente da quantidade de carvão obtida. As cozinheiras, sendo responsáveis pela alimentação dos demais, relataram trabalhar invariavelmente de domingo a domingo.

Os dias com ausência completa de trabalho eram somente aqueles em que os obreiros iam para a zona urbana de Goianésia do Pará, o que ocorria sem regularidade, até porque inexistia disponibilidade de transporte regular no ramal da Cikel.

No desempenho das atividades de carvoejamento os trabalhadores estavam expostos a inúmeros riscos de acidentes, como por exemplo: com instrumentos ou ferramentas manuais, máquinas, carvão quente, fogo dos fornos, troncos, madeiras,



vegetais, acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos, exposição a radiação solar, por realizarem continuamente atividades a céu aberto, além de risco de acidente com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região

Não obstante, os obreiros não haviam recebido qualquer Equipamento de Proteção Individual. Os poucos e insuficientes materiais utilizados pelos trabalhadores, como bonés e botinas sem Certificado de Aprovação, foram adquiridos e pagos por eles próprios.



Trabalhador que laborava com roupas e boné pessoais e botas adquiridas com recursos próprios.

Embora houvesse necessidade de operação de motosserra na extração de madeira, bem como de tratores ou caminhões no seu transporte, os empregados não receberam qualquer treinamento ou capacitação a respeito dos riscos envolvidos nessas atividades.

Nenhum dos trabalhadores havia sido submetido a exames médicos antes de iniciar as atividades para as quais haviam sido contratados. Não havia controle da jornada de trabalho, conquanto o estabelecimento conte com muito mais de 10 trabalhadores. Não havia kit nem plano de primeiros socorros no caso de acidente ou mal súbito a acometer algum dos trabalhadores.

Em verdade, os obreiros foram encontrados na mais completa informalidade, fruto de fraude à legislação do trabalho, conforme demonstrado em detalhes no auto de infração lavrado na presente ação fiscal por ofensa ao art. 41, caput, da CLT.

Outro efeito negativo dessa conduta do grupo empregador é que os trabalhadores somente tinham condições de receber quando havia caminhões de intermediadores para carregar o carvão. Por isso, em diversas oportunidades, os empregados deixavam de receber seus salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Nessa mesma linha, por serem exclusivamente remunerados por produção, não tinham garantia de pagamento de salário mínimo. Assim, constatamos trabalhadores, como a Sra. [REDACTED] que obtinha somente em torno de R\$200,00 por mês para si, dada a pouca capacidade de produção dos fornos em que laborava.



Como exposto à exaustão, os empregados foram encontrados pela equipe fiscal submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições degradantes. Do quanto dito, há conduta contrária à prevista pelo Artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que, em sua redação, prevê que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho. Submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme prática do grupo ora autuado, é conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador, positivadas nos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil. Houve afronta, ainda, à prevalência dos direitos humanos e ao valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV, do Artigo primeiro da Carta Magna. O grupo empregador descumpriu também Princípio Constitucional descrito no Artigo 4º, inciso II – Dignidade da pessoa humana, e lesou Direitos e Garantias Fundamentais descritos no Artigo 5º, inciso III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor, no Artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna. No curso da ação fiscal ficou claramente demonstrado desrespeito às normas de proteção ao trabalho.

G.4- Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Em apertada síntese para contextualizar a situação concreta, podemos dizer que, embora as três siderúrgicas de ferro-gusa instaladas na cidade de Marabá sejam as destinatárias finais e exclusivas da produção de carvão dos trabalhadores, a circulação deste material somente ocorre através de um mercado informal de intermediários, intimamente ligado à existência de irregularidades ambiental na sua produção. A bem da verdade, as siderúrgicas não admitem estar recebendo o carvão diretamente destes trabalhadores-produtores porque esta produção é oriunda de atividade extrativa de mata nativa, sem atendimento de quaisquer requisitos dos órgãos ambientais reguladores.

O conjunto probatório levantado no trabalho de auditoria indica que, para circularem livremente nas estradas principais até Marabá e realizarem as entregas nas siderúrgicas, os caminhões de intermediários que são abastecidos com este carvão de origem irregular utilizam-se de Notas Fiscais e Guias Florestais "frias", emitidas por outros produtores de regiões diversas, estes regularizados e detentores de Licenças de Operação ambientais. Daí que a necessidade de dissimular a origem ambiental irregular do carvão leva a que as siderúrgicas neguem também a própria existência da atividade destes empregados, e a sua responsabilidade sobre eles, legando-os a mais completa informalidade.

Feita esta breve digressão, cumpre informar que estes trabalhadores estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na



presente ação fiscal e minudentemente narrado no auto de infração capitulado no artigo 444, da Consolidação das Leis do Trabalho, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

Diante da existência de grupo econômico entre as três empresas, nos moldes do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 5889/73, conforme analiticamente demonstrado no auto de infração lavrado por ofensa ao art. 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal, e da consequente incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer uma delas na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego. Isto posto, é indicada como empregadora no cabeçalho do presente auto de infração a empresa SIDEPAR, mas unicamente em razão da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente as três responsáveis no referido cabeçalho.

Conforme exposto acima, em razão da fraude a seus vínculo de emprego, os trabalhadores do complexo carvoeiro inspecionado realizam a entrega de sua produção de carvão a intermediadores que, após, levam o material para as siderúrgicas. O carregamento do material e o pagamento pela produção são efetivados sem nenhum tipo de registro documental.

Portanto, jamais foram providenciados pelo grupo empregador recibos de pagamento formalizados e assinados pelos empregados do complexo carvoeiro, nos termos do art. 464, da CLT, combinado com o art. 320, do CC.

Como se vê, o empregador efetuava o pagamento dos salários aos empregados sem a devida formalização de recibo de quitação das verbas salariais, impossibilitando a aferição da regularidade do pagamento no devido prazo legal e caracterizando a irregularidade descrita na ementa acima citada.

A ausência de recibo, formalizado nos termos do art. 464, da CLT, combinado com o art. 320, do CC, com discriminação de valor e espécie da dívida quitada, o nome do devedor, o tempo e o lugar do pagamento e a assinatura do credor, subtrai do empregado a possibilidade de saber exatamente quais os valores que está recebendo e a que título. Além disso, impede a inspeção do trabalho de averiguar a regularidade dos pagamentos, verificando, por exemplo, se houve ou não atraso na quitação salarial, circunstância que embaraça sobremaneira a fiscalização empreendida.

G.5 – Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados (art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Em fiscalização *in loco* na empresa foi constatado que, embora o estabelecimento destinado à produção de carvão vegetal dispusesse de muito mais de 10 empregados - todos



irregularmente não registrados -, o empregador identificado em epígrafe não consignava, em registro mecânico, manual ou eletrônico, os períodos de entrada, saída e descanso efetivamente praticados por todos os seus empregados sujeitos legalmente a controle de jornada, cujas atividades ordinárias, frise-se, eram realizadas no âmbito interno do estabelecimento. Com efeito, não existia qualquer tipo de registro de jornada, ilustrativamente, dos trabalhadores [REDACTED] ambos laborando na atividade de carvoejamento. Na verdade, a relação de emprego destes empregados encontrava-se na mais completa informalidade.

G.6- Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

No curso da fiscalização foram identificados três trabalhadores com idade inferior a 18 anos, todos filhos de [REDACTED] São eles: [REDACTED] nascida em 22/07/1995, [REDACTED] nascido em 22/07/1995, e [REDACTED] nascida em 31/10/1996.

Os três trabalhadores estavam laborando na atividade de carvoejamento, proibida para menores e adolescentes, conforme o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 que regulamenta a lista das piores formas de trabalho infantil – Lista TIP.

Não bastasse, constatamos que os adolescentes estavam, juntamente com os demais trabalhadores, sujeitos a condições degradantes de vida, e portanto em situação análoga à de escravo – circunstância também expressamente proibida pelo referido Decreto -, sujeitos a irregularidades como, apenas exemplificativamente, estarem dormindo em barracos, em área sem instalação sanitária, sem local adequado para o preparo e tomada de refeições, e sem água potável em condições higiênicas.

Ante o exposto, não há dúvidas de que o grupo empregador acima identificado manteve em serviço três trabalhadores adolescentes nas dependências de seu estabelecimento, circunstância que, nas condições de trabalho e vida constatadas, enseja a lavratura do presente auto de infração.

G.7 - Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

Através de inspeções nos locais de trabalho e, principalmente, nos locais onde os trabalhadores ficavam instalados, inclusive pernoitando entre as jornadas de trabalho, bem como mediante entrevistas e depoimentos desses trabalhadores, constatamos que o grupo autuado deixou de disponibilizar-lhes alojamento. Em decorrência, os trabalhadores dormiam em diversos barracos de lona, de palha, de pau-a-pique ou de toras/tábuas de madeira, os quais não atendiam sequer minimamente aos requisitos estipulados na Norma Regulamentadora 31 (NR-31) para alojamento. Tratavam-se tais barracos de estruturas rústicas, improvisadas e precárias, constituídas, a maioria, meramente por troncos fincados no chão, cobertos (e em algumas situações apenas semi-cobertos) com lona e/ou palha – e um ou outro com telhas –, com piso de terra e sem paredes – quando muito com meros



pedaços de lona, palha ou toras justapostas em parte das laterais –, exceto por alguns poucos, que tinham paredes de pau-a-pique ou de tábuas. Tais estruturas precárias não prestavam sequer para proteger os trabalhadores das intempéries – chuvas, ventos (e poeiras), frio (à noite) –, nem contra o sol, conforme sua posição ao longo do dia, ressalvados, apenas em alguns aspectos, os poucos que tinham paredes de pau-a-pique e de tábuas, as quais, ainda assim, não eram de tudo adequadas, seja pelo material de que eram constituídas (no caso do pau-a-pique), seja pelo mau estado de conservação e pela existência de frestas que prejudicavam a vedação (no caso das paredes de tábuas). A par da falta de proteção contra intempéries, boa parte dessas estruturas também não oferecia quaisquer condições de segurança, seja contra o acesso de terceiros, seja contra o acesso de animais selvagens ou peçonhentos. A precariedade/inexistência de paredes e portas possibilitava também o acesso de animais domésticos criados pelos trabalhadores, tais como galinhas, porcos, cães, gatos, etc., o que prejudicava ainda mais a já precária condição sanitária do local. Sob a lona/ palha/ telhas desses barracos – ou em seu interior, no caso dos poucos que tinham paredes – havia, basicamente, as redes e, em poucos casos, as camas, a maioria rústicas, construídas com toras, varas e tábuas de madeira (redes e camas, ademais, adquiridas pelos trabalhadores com seus próprios recursos), além dos artefatos de barro utilizados como “fogão”. Já os pertences dos trabalhadores (roupas, calçados, bolsas, etc.), ficavam pendurados pelos troncos ou em varais ou espalhados pelo chão, não havendo quaisquer armários adequados para tanto, quando muito prateleiras rústicas abertas e improvisadas, de troncos ou tábuas. Por fim, agravando a já precária condição de “alojamento” dos trabalhadores, os mesmos barracos eram utilizados, ainda, para preparo e tomada de refeições, bem como para a guarda dos mantimentos, irregularidades objeto de autuações específicas. De modo que os locais onde ficavam instalados os trabalhadores não tinham as características de um alojamento estipuladas na Norma Regulamentadora 31, tampouco atendiam aos requisitos mínimos de higiene e de conforto exigidos nessa norma, não prestando, portanto, para servir como tal área de vivência.

G.8 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Através de inspeções e mediante entrevistas e depoimentos dos trabalhadores que laboravam na produção de carvão, constatamos que o grupo autuado deixou de disponibilizar-lhes instalações sanitárias nos locais utilizados para alojamento (“barracos” de lona, de palha, de pau-a-pique ou de toras/tábuas de madeira onde ficavam instalados entre as jornadas de trabalho, inclusive ali pernoitando). Em decorrência, esses trabalhadores tinham de fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem nenhuma condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. Além do constrangimento, tal situação expunha esses rurícolas a riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e, em especial, riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, bem como propiciava a contaminação do meio ambiente, dada a não destinação adequada dos dejetos humanos. Já para tomar banho, muitos dos trabalhadores, inclusive mulheres, tinham que recorrer aos córregos e igarapés existentes nas proximidades dos barracos (que, em muitos casos, também serviam aos animais, tais como porcos, gado, cães, galinhas, etc.) – alguns já bem rasos e com pouca vazão, outros com a água turva e ainda outros com lodo, os quais eram também utilizados para diversos outros fins, tais como lavação de roupas e vasilhames e, inclusive, coleta de água para beber. Nesses córregos e igarapés, os trabalhadores



banhavam-se ao ar livre, sem privacidade, expostos a intempéries e sujeitos, ainda, a acidentes com animais peçonhentos e picadas de insetos, inclusive o transmissor da malária. Ademais, esses cursos d'água eram de difícil acesso, pois ficavam dentro do mato, em alguns casos a grandes distâncias dos barracos (até mais de trezentos metros), e, para chegar até eles, os trabalhadores tinham de percorrer caminhos abertos na mata, em terrenos irregulares (e mesmo íngremes), sem iluminação e a céu aberto. Já outros trabalhadores captavam a água desses cursos naturais (carregando-a manualmente em galões ou bombeando-a com o uso de "moto-bombas") ou de poços cavados nas áreas das baterias de fornos (principalmente nos casos em que as carvoarias ficavam muito distantes dos cursos naturais d'água) e armazenavam-na em caixas d'água ou tonéis plásticos mantidos depositados sobre o chão. Depois, pegavam a água dessas caixas e tonéis, colocavam-na em recipientes menores e, numa tentativa de obter alguma privacidade, iam tomar banho, jogando a água no corpo, em estruturas precárias e improvisadas montadas no entorno dos barracos, as quais não atendiam sequer minimamente aos requisitos estipulados na NR-31 para uma instalação sanitária. Algumas dessas estruturas eram meramente pedaços de lona colocados em volta de troncos fincados no chão, outras eram constituídas de tábuas justapostas em precário estado de conservação e limpeza, deterioradas, ensebadas e com frestas, várias delas sem porta, sem qualquer cobertura ou, em alguns casos, com meros pedaços de telhas, sem chuveiros, e sem qualquer sistema de captação e esgotamento das águas servidas, que escorriam para o chão e ficavam empoçadas junto às estruturas. Oportuno destacar a importância da disponibilização de instalações sanitárias adequadas para banho não apenas para o conforto, mas para a própria preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a importante sujidade decorrente das atividades, bem como a sudorese profusa, dado que o trabalho exigia esforços físicos vigorosos e era desenvolvido em região de clima bastante quente, a céu aberto, com exposição ao sol e, conforme o caso, também ao calor irradiado dos fornos.

G.9 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Em inspeções e mediante entrevistas e depoimentos dos trabalhadores, constatamos que o grupo autuado não disponibilizava instalações sanitárias (vasos sanitários e lavatórios) nas frentes de trabalho onde os trabalhadores laboravam na extração da madeira, realizando o corte com motosserra e o "embandeiramento" (tarefa que consistia em recolher a madeira cortada e ajuntá-la em montes ao longo do caminho por onde haveria de passar o trator com a cambona ou o caminhão para recolhê-la à bateria de fornos). Em decorrência, os trabalhadores que laboravam nessas atividades tinham de fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. A par do constrangimento evidente, tal situação expunha esses trabalhadores a riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, além de propiciar a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. Oportuno relatar que, além de não disponibilizar instalações sanitárias nas frentes de trabalho, a o grupo autuado também não havia providenciado instalações sanitárias nos locais utilizados para alojamento, irregularidade esta objeto de autuação específica.



G.10- Deixar de disponibilizar local para refeições aos trabalhadores.

Através de inspeções nos locais de trabalho e, principalmente, nos locais onde os trabalhadores ficavam instalados, inclusive pernoitando entre as jornadas de trabalho (barracos de lona, de palha, de pau-a-pique ou de toras/tábuas de madeira), bem como mediante entrevistas e depoimentos desses trabalhadores, constatamos que o grupo autuado deixou de disponibilizar-lhes local adequado para tomada das refeições. Em decorrência, os trabalhadores acabavam por fazer suas refeições em locais impróprios – seja ao ar livre, sob a sombra de alguma árvore, seja nesses barracos onde dormiam –, assentados no chão, em algum toco, nas redes/camas ou outro recurso improvisado, sem mesas, sem água limpa para higienização e sem água potável em condições higiênicas. Os barracos onde os trabalhadores ficavam instalados eram estruturas rústicas, improvisadas e precárias, constituídos, a maioria, meramente por troncos fincados no chão, cobertos (e em algumas situações apenas semi-cobertos) com lona e/ou palha – e um ou outro com telhas –, com piso de terra e sem paredes – quando muito com meros pedaços de lona, palha ou toras justapostas em parte das laterais –, exceto por alguns poucos, que tinham paredes de pau-a-pique ou de tábuas, estas em precário estado de conservação e com frestas entre elas, prejudicando a vedação. Sob a lona/ palha/ telhas desses barracos – ou em seu interior, no caso dos poucos que tinham paredes – havia, basicamente, as redes e/ou camas rústicas (construídas com toras, varas e tábuas de madeira), os pertences dos trabalhadores (roupas, calçados, bolsas, etc., estes pendurados pelos troncos ou em varais), os artefatos de barro utilizados como fogão, os alimentos e os vasilhames utilizados no preparo de alimentos. Já a água disponível aos trabalhadores para higienização e para consumo ficava armazenada em caixas d'água ou tonéis depositados no chão no entorno dos barracos ou em garrafas e galões, em regra reaproveitados, e era proveniente de córregos e igarapés existentes nas proximidades (que, em muitos casos, também serviam aos animais, tais como porcos, gado, cães, galinhas, etc.) – alguns já bem rasos e com pouca vazão, com a água barrenta, ou de poços cavados perto dos barracos, vários dos quais encontrando-se já quase secos, com a água turva. De modo que, dada a precariedade de sua estrutura (em termos de paredes, cobertura, piso, falta de mesas e de assentos, indisponibilidade de água limpa para higienização e de água potável e em condições higiênicas, etc., conforme retro descrito), esses barracos, além de não oferecer a necessária proteção contra intempéries – chuvas, ventos (e poeiras), frio (à noite) – e contra o sol, conforme sua posição ao longo do dia (salvo os poucos que tinham paredes), também não atendiam aos requisitos mínimos de higiene e de conforto estipulados na NR-31, não se prestando a servir como local para refeições (e tampouco como local de alojamento – irregularidade esta objeto de autuação específica).

G.11 - Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Através de inspeções nos locais de trabalho e, principalmente, nos locais onde os trabalhadores ficavam instalados, inclusive pernoitando entre as jornadas de trabalho (barracos de lona, de palha, de pau-a-pique ou de toras/tábuas de madeira), bem como mediante entrevistas e depoimentos desses trabalhadores, constatamos que o grupo autuado deixou de disponibilizar-lhes local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. Conforme verificamos, os trabalhadores ficavam instalados em vários barracos montados/construídos nas proximidades das carvoarias, os



quais eram utilizados tanto para alojamento, quanto para preparo e tomada de refeições, muito embora não atendessem aos requisitos estipulados em norma para nenhuma dessas finalidades – irregularidades estas objeto de autuações específicas. De fato, tratavam-se tais barracos de estruturas rústicas, improvisadas e precárias, constituídos, a maioria, meramente por troncos fincados no chão, cobertos (e em algumas situações apenas semi-cobertos) com lona e/ou palha – e um ou outro com telhas –, com piso de terra e sem paredes – quando muito com meros pedaços de lona, palha ou toras justapostas em parte das laterais –, exceto por alguns poucos, que tinham paredes de pau-a-pique ou de tábuas, estas com frestas entre elas, prejudicando a vedação. Sob a lona/ palha/ telhas desses barracos – ou em seu interior, no caso dos poucos que tinham paredes – havia, basicamente, as redes e/ou camas rústicas (construídas com toras, varas e tábuas de madeira), os pertences dos trabalhadores (roupas, calçados, bolsas, etc., estes pendurados pelos troncos ou em varais), os artefatos de barro utilizados como fogão, os vasilhames utilizados no preparo das refeições e os mantimentos. Quanto a estes últimos, os mantimentos, verificamos que não havia local apropriado para sua guarda, ficando os mesmos (inclusive embalagens abertas) expostos sobre “bancadas” rústicas (meras armações de toras e tábuas de madeira), dentro de caixas com materiais diversos (inclusive pólvora), em tábuas no chão e até mesmo diretamente no piso dos barracos, que era de terra. Já depois de preparados os alimentos (em condições nem sequer minimamente adequadas, principalmente quanto aos requisitos de higiene – irregularidade objeto de autuação específica), eles eram mantidos dentro das panelas, sobre os artefatos de cozimento (“fogões” improvisados e precários, construídos com latas e/ou tijolos e barro) ou sobre as “bancadas” rústicas, expostos a poeiras e, em certos casos também ao sol, sujeitos a todo tipo de contaminação, inclusive por insetos e animais (cães, galinhas, porcos, etc.) existentes na área de parte dos barracos, com comprometimento da condição sanitária e, portanto, da qualidade de alimentação consumida. Oportuno destacar que em alguns barracos, verificamos a carne a ser consumida pelos trabalhadores dependurada até mesmo em troncos, ao ar livre, exposta a poeiras e outras sujidades, além de moscas. A precária condição sanitária gerada pelo não fornecimento de local e recipiente para a guarda e conservação de refeições expunha esses trabalhadores a riscos biológicos, inclusive os decorrentes de deterioração das refeições e, consequentemente, a agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial doenças infecto-contagiosas, tais como, diarréias agudas, quadros de disenteria aguda, parasitos intestinais, leptospirose, etc. Agravava a situação descrita o fato de tratar-se de região de clima quente, fato que elevava o risco de deterioração das refeições, tão improvisada e precariamente guardadas.

G.12- Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Através de inspeções nos locais de trabalho e, principalmente, nos locais onde os trabalhadores ficavam instalados, inclusive pernoitando entre as jornadas de trabalho (barracos de lona, de palha, de pau-a-pique ou de toras/tábuas de madeira), bem como mediante entrevistas e depoimentos desses trabalhadores, constatamos que o grupo autuado deixou de disponibilizar-lhes local adequado para preparo de alimentos. Em decorrência, os trabalhadores preparavam suas refeições nos mesmos barracos onde dormiam, os quais não atendiam sequer minimamente os requisitos da NR-31 para um local de preparo de refeições, conforme estipulados em seus itens 31.23.1, 31.23.2 e 31.23.6 –



tampouco para um local de alojamento, irregularidade esta objeto de autuação específica. Tratavam-se tais barracos de estruturas rústicas, improvisadas e precárias, constituídos, a maioria, meramente por troncos fincados no chão, cobertos (e em algumas situações apenas semi-cobertos) com lona e/ou palha – e um ou outro com telhas –, com piso de terra e sem paredes, quando muito com meros pedaços de lona, palha ou toras justapostas em parte das laterais, exceto por alguns poucos, que tinham paredes de pau-a-pique ou de tábuas, estas em precário estado de conservação e com frestas que comprometiam a vedação. Ademais, os barracos inspecionados não dispunham de lavatório, e nem sequer de pia com água limpa para lavação dos mantimentos e vasilhames utilizados na sua preparação. Para tanto, os trabalhadores tinham que utilizar os igarapés e córregos existentes nas proximidades dos barracos (que, em muitos casos, também serviam aos animais, tais como porcos, gado, cães, galinhas, etc.) – alguns já bem rasos e com pouca vazão, outros ainda com a água turva e outros com lodo –, a céu aberto, tendo que permanecer dentro da água, com os membros inferiores imersos, ou agachados em pedaços de troncos ou de tábuas de madeira, sem mínimas condições de conforto e de higiene. Ademais, esses cursos d’água eram de difícil acesso, pois ficavam dentro do mato, em alguns casos a grandes distâncias dos barracos (até mais de trezentos metros) e, para chegar até eles, os trabalhadores tinham de percorrer caminhos abertos na mata, em terrenos irregulares (e mesmo íngremes) e a céu aberto, ao que ficavam sujeitos a ataques de animais peçonhentos e insetos, bem como expostos a intempéries. Já outros trabalhadores captavam a água desses cursos naturais (carregando-a manualmente em galões ou bombeando-a com o uso de “moto-bombas”) ou de poços cavados nas áreas das baterias de fornos (principalmente nos casos em que as carvoarias ficavam muito distantes dos cursos naturais d’água) e armazenavam-na em tonéis plásticos ou caixas d’água depositados no chão. Destes tonéis e caixas d’água era retirada a água usada no preparo dos alimentos e na lavação dos vasilhames, a qual era feita com o recurso a algum recipiente reaproveitado em jiraus (estrutura rústica, constituída meramente por tábuas apoiadas em troncos de madeira fincados na terra, formando uma espécie de bancada) montados no entorno dos barracos, a céu aberto e em chão de terra, para onde as águas servidas escorriam, formando poças de lama e de detritos e prejudicando ainda mais a já precária condição de higiene. Por fim, o cozimento dos alimentos era realizado em artefatos à lenha improvisados pelos próprios trabalhadores, constituídos de barro e tijolos, ou de latas reaproveitadas e barro, alguns construídos sobre bancadas rústicas de troncos, outros diretamente no chão. Oportuno ressaltar que esta precária condição de higiene a que estavam submetidos esses trabalhadores no preparo de seus alimentos deixava-os expostos a variados riscos biológicos e a agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial doenças infecto-contagiosas, tais como diarréias agudas, quadros de disenteria, parasitos intestinais, leptospirose, etc..

G.13 - Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

Através de inspeções nos locais de trabalho e, principalmente, nos locais onde os trabalhadores ficavam instalados, inclusive pernoitando entre as jornadas de trabalho (barracos de lona, de palha, de pau-a-pique ou de toras/tábuas de madeira), bem como mediante entrevistas e depoimentos desses trabalhadores, constatamos que o grupo autuado deixou de disponibilizar-lhes lavanderia. De fato, não havia em nenhum dos “barracos” onde estavam instalados, nem em seus entornos, quaisquer locais minimamente adequados onde os trabalhadores pudesse cuidar de suas roupas pessoais e, em



decorrência, eles acabavam tendo que improvisar formas de fazê-lo. Assim, por exemplo, muitos lavavam suas roupas dentro de igarapés e de córregos existentes nas proximidades dos barracos (que, em muitos casos, também serviam aos animais, tais como porcos, gado, cães, galinhas, etc.) – alguns já bem rasos e com pouca vazão, outros ainda com a água turva e outros com lodo –, a céu aberto, tendo que permanecer dentro da água, com os membros inferiores imersos, ou agachados em pedaços de troncos ou de tábuas de madeira, sem mínimas condições de conforto e de higiene. Ademais, esses cursos d’água eram de difícil acesso, pois ficavam dentro do mato, em alguns casos a grandes distâncias dos barracos (até mais de trezentos metros) e, para chegar até eles, os trabalhadores tinham de percorrer caminhos abertos na mata, em terrenos irregulares (e mesmo íngremes) e a céu aberto, ao que ficavam sujeitos a ataques de animais peçonhentos e insetos, bem como expostos a intempéries. Já outros trabalhadores captavam a água desses cursos naturais (carregando-a manualmente em galões ou bombeando-a com o uso de “moto-bombas”) ou de poços cavados nas áreas das baterias de fornos (principalmente nos casos em que as carvoarias ficavam muito distantes dos cursos naturais d’água), armazenavam-na em tonéis plásticos ou caixas d’água depositados no chão e lavavam suas roupas em jiraus (estrutura rústica, constituída por tábuas apoiadas em troncos de madeira fincados na terra, formando uma espécie de bancada) montados no entorno dos barracos, a céu aberto e em chão de terra, para onde as águas servidas escorriam. Oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das vestimentas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades, bem como a sudorese profusa, dado que o trabalho exigia importantes esforços físicos e era executado a céu aberto, com exposição ao sol e ao calor irradiado dos fornos e em região de clima bastante quente.

G.14 - Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, foi constatado que o empregador não fornece aos empregados água potável em condições higiênicas. Os carvoejadores e as cozinheiras utilizam, para ingestão, preparo e cocção de alimentos, higiene pessoal, limpeza de utensílios e roupas, água proveniente de córregos, de poços e de reservas de água parada próximas dos locais onde permanecem instalados, em condições de falta de higiene. Nos poços não há proteções que impeçam o acesso de insetos e de detritos das proximidades, havendo em apenas alguns tamos parciais – geralmente feitos de madeira, com frestas na estrutura -, sem vedação integral da boca do poço. Em alguns locais existem porcos que utilizam da mesma coleção de água usada no consumo humano. Os porcos entram na água, bebem e deixam suas excreções, o que foi presenciado pela equipe fiscal. Os córregos também são usados pelo gado que fica solto, provocando a contaminação da água com a sujeira das patas e suas excreções. Há armazenamento de água para consumo em depósitos de plástico reaproveitados, abertos, sem tampas e sem condições higiênicas. Não há, na maioria dos barracos usados como “alojamentos” improvisados, filtros ou qualquer outra forma de tratamento da água. Em nenhum local a água sofre tratamento químico para garantia de potabilidade. Os trabalhadores utilizam copos coletivos.



G.15 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de carvoejadores e através de entrevistas, foi constatado que o grupo empregador deixa de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades. Os trabalhadores responderam à equipe de fiscalização que não foram submetidos a exames médicos antes que assumissem suas atividades, e nem após o início destas. Este fato que expõe a saúde dos empregados a graves riscos (principalmente dos carbonizadores que laboram respirando fumaça e pó de carvão e dos operadores de motosserras que laboram expostos a ruídos e vibrações) pelo desconhecimento de possíveis condições de saúde particulares que poderiam sofrer agravos em razão das atividades desenvolvidas. Ressalta-se que no processo de carbonização da madeira são produzidos vários subprodutos da pirólise e da combustão incompleta, como o ácido pirolenhoso, gases de combustão, alcatrão, metanol, ácido acético, metanol, acetona, acetato de metila, piche, dióxido de carbono, monóxido de carbono e metano, que escapam dos fornos através dos orifícios (tatus ou baianas) e podem provocar lesões sérias das vias aéreas e intoxicação. Os trabalhadores não foram submetidos a exames ocupacionais nem a exames complementares, como audiometria e raio-x de tórax, dentre outros.

G.16 – Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra.

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de carvoejadores e através de entrevistas com empregados, foi constatado que o grupo empregador deixa de promover treinamento para operadores de motosserras, conforme exigência da legislação vigente. Apesar do intenso uso destas máquinas, os operadores responderam à equipe de fiscalização que não possuíam treinamento para operar motosserras.

G.17 – Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de carvoejadores e através de entrevistas com empregados, foi constatado que o empregador deixa de realizar capacitação dos operadores de máquinas agrícolas, conforme legislação vigente. Os operadores de tratores (“jericos” com reboques) que trabalham no transporte de madeira e água responderam à equipe de fiscalização que não receberam capacitação para exercer a atividade.



G.18 – Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de carvoejadores e através de entrevistas com empregados, foi constatado que o empregador deixa de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual - EPIs. Para exercer a atividade de carvoejamento são necessários EPIs para proteção da cabeça e olhos: capacete contra impactos, chapéu ou outra proteção contra o sol, óculos contra lesões provenientes do impacto de partículas volantes ou de objetos pontiagudos; proteção de membros superiores: luvas contra lesões provocadas por materiais escoriantes ou vegetais abrasivos, cortantes ou perfurantes, material aquecido; proteção dos membros inferiores: botas com solado reforçado contra risco de perfuração, perneira contra lesões provocadas por materiais cortantes e perfurantes, escoriantes ou perfurantes; proteção das vias respiratórias: respirador purificador de ar com filtro mecânico contra poeiras vegetais, respirador purificador de ar com filtro químico especial contra monóxido de carbono e dióxido de carbono; proteção auditiva: protetores auriculares (para as atividades de corte com uso da motosserra).

Alguns trabalhadores compram, às suas próprias custas, bonés, botinas sem Certificado de Aprovação, e luvas para o trabalho, que, além de não serem fornecidos gratuitamente, são insuficientes para neutralizar, adequadamente, a exposição a todos os riscos da atividade. Outros trabalham somente com a roupa do corpo, sem qualquer proteção.

G.19 - Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de carvoejadores e através de entrevistas com empregados, foi constatado que o grupo empregador deixa de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção e à proteção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Deixa ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde, conforme legislação vigente. De acordo com a análise do ambiente de trabalho em tela, na atividade de carvoejamento, identificam-se riscos de natureza física, biológica, química e ergonômica, tais como: acidentes com instrumentos ou ferramentas, máquinas, materiais aquecidos, fogo dos fornos, troncos, madeiras, vegetais, acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos, exposição a radiação solar, por realizarem continuamente atividades a céu aberto; além de risco de acidente com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região (os resultados negativos para a saúde podem ser: afecções músculo-esqueléticas - bursites,



tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites, contusões, mutilações, esmagamentos, fraturas, intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; tuberculose; tétano; psitacose; dengue; hepatites vírais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas, malária e blastomicoses). Tais condições ensejam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. No curso da ação fiscal não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador que fossem para avaliar, eliminar e controlar tais riscos. Os empregados não são submetidos a exames médicos ocupacionais e tampouco receberam gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual - EPI, irregularidades que foram objeto de autuação específica.

G.20 – Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores de carvoejamento e através de entrevistas com empregados, foi constatado que o empregador deixa de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. A atividade de carvoejamento expõe os trabalhadores a riscos de exposição a picadas de animais peçonhentos, queimaduras nos fornos, acidentes com máquinas e ferramentas de trabalho, risco de perfurações e lesões provocadas pelos galhos, troncos de árvores e madeiras do carvão. A ausência de material para primeiros socorros é agravada pelo isolamento geográfico dos locais de trabalho, distantes da cidade e dos centros de saúde, não existindo qualquer transporte coletivo regular na região, ficando os trabalhadores dependentes de carona em caso de necessidade de cuidados imediatos.

G.21– Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho.

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de carvoejadores bem como em entrevistas com estes, foi constatado que o grupo empregador deixa de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho. Os trabalhadores compram as ferramentas de trabalho, tais como carrinhos de mão, machado, facão, pá, escavadeira e garfo.

H. CONCLUSÃO

Conforme registrado pelo Douto Magistrado [REDACTED] (juiz do trabalho do TRT da 8ª Região).

“(...) quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...)”



Baseados nos fatos explicitados, concluímos que os 150 (cento e cinquenta) **trabalhadores**, encontrados pelo GEFM, encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, reduzidos a condições análogas à de escravos, nos termos do Art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo GEFM na ação relatada no presente, não pode o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, assim, faz-se necessário o monitoramento constante do referido segmento econômico a fim de que não se mantenha ou se propague tal situação e se promova a melhoria das relações trabalhistas no setor econômico em questão.

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais, essa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego**.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores**. Mas, assegura no Artigo 225 que **"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."**



No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado¹: “Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excluente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras. O trabalho se traduz em princípio, fundamento, valor e direito social¹.

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o grupo empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, pág. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LGF.



sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição do trabalhador a condições degradantes compromete não só a sua saúde e segurança, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a ele dispensado sob a escusa de reprodução de costumes. Inescusável, no entanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita não dispensada nem mesmo a animais que, na propriedade em análise, recebem tratamento menos indigno que o do trabalhador encontrado em atividade, visto que dividia o córrego, onde consumia água, com animais que dispunham, pelo menos, de vacinas, medicamentos. Preocupações que não se verificaram em relação ao obreiro, que não contava com local adequado onde pudesse tomar as refeições.

Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos e ainda não se ignora o desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida do trabalhador, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Impossível ignorar a submissão do trabalhador da fazenda a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

No texto *"Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana"*², o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

"o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador".

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

"é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível".

² Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.



Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

"o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes. É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".

Não há como discordar do duto Procurador quando, consequentemente, preconiza que:

"Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descharacterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."

Permitir que os exploradores da terra utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades econômicas valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar. Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas. O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação. Sugerimos a remessa do relatório ao MPE, ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

MPF, ao MPT, à Polícia Federal, em especial que a sede de Marabá tenha cópia do presente, em razão dos procedimentos serem complementares.

Para ilustrar, citamos a poesia de Máximo Gorki:

*"Tempos virão em que os homens se amarão uns aos outros, em que cada qual
brilhará como uma estrela, e os melhores serão os que mais souberem abraçar o mundo com
o coração.*

Eu por um mundo assim, daria tudo!

Arrancaria o meu próprio coração, e pisá-lo-ia com os meus próprios pés!..."

Brasília, 05 de outubro de 2012.

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

[REDAÇÃO MISTERIOSA]